



Observatório de Direito Público

Casoteca do México¹

Coordenação Geral

Patrícia Perrone Campos Mello²

Alessia Barroso Lima Brito Campos Chevitarese³

Coordenação do Grupo

Claudio Fontes Faria e Silva⁴

Leonardo Morais Pinheiro⁵

Pesquisadores

Andressa Soares Cardoso⁶

Camila Nascimento⁷

Claudio Fontes Faria e Silva

Flávia Simões de Araújo⁸

Leonardo Morais Pinheiro

Maria Júlia Monteiro da Silva⁹

Maurício Alves Santana¹⁰

Alessia Barroso Lima Brito Campos Chevitarese

¹ O presente trabalho foi produzido pelo grupo de pesquisa CORTES CONSTITUCIONAIS E DEMOCRACIA, vinculado ao Programa de Mestrado e Doutorado do Centro Universitário de Brasília – UNICEUB. Coordenadoras: Patrícia Perrone Campos Mello e Alessia Barroso Lima Brito Campos Chevitarese. Informações disponíveis em: <<https://www.uniceub.br/cursos/mestrado-e-doutorado/direito/grupos-de-pesquisa.aspx#c>>.

² Professora do Programa de Mestrado e Doutorado e da Graduação do Centro Universitário de Brasília – UNICEUB. Doutora e Mestre em Direito Público (UERJ). Assessora de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Procuradora do Estado do Rio de Janeiro.

³ Professora da Pós-Graduação (*lato sensu*) e da Graduação do Centro Universitário de Brasília – UNICEUB. Professora da Clínica de Direitos Humanos do UNICEUB. Doutora e Mestre pelo Centro Universitário de Brasília – UNICEUB. Membro da Comissão de Assuntos Constitucionais da OAB/DF.

⁴ Mestrando em Direito e Políticas Públicas pelo Centro Universitário de Brasília – UNICEUB. Advogado da União.

⁵ Mestrando em Direito e Políticas Públicas pelo Centro Universitário de Brasília – UNICEUB. Advogado.

⁶ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário de Brasília – UNICEUB.

⁷ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário de Brasília – UNICEUB.

⁸ Doutoranda em Direito pelo Centro Universitário de Brasília – UNICEUB. Professora do Curso de Direito do Centro de Ensino Superior de Jataí – CESUT.

⁹ Mestranda em Direito e Políticas Públicas pelo Centro Universitário de Brasília – UNICEUB. Advogada da Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal – TERRACAP.

¹⁰ Mestrando em Direito e Políticas Públicas pelo Centro Universitário de Brasília – UNICEUB.

Patrícia Perrone Campos Mello

Pesquisador Revisor

Camila Nascimento
Claudio Fontes Faria e Silva

Membro Executivo

Naiara Ferreira Martins¹¹

¹¹ Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Brasília – UNICEUB. Graduada em Letras – Língua e Literatura Japonesa pela Universidade de Brasília – UnB. Mestranda pelo Centro Universitário de Brasília – UNICEUB.

1. CASO	DIREITO À MORADIA DIGNA
CLASSE E NÚMERO	Amparo Direto em Revisão nº 3516/2013
ÓRGÃO JULGADOR	México, Suprema Corte de Justiça da Nação, Primeira Sala
RELATOR	Ministro Jorge Mario Pardo Rebolledo
REQUERENTE	Não informado (dado reservado na versão pública do acórdão).
REQUERIDO	Não informado (dado reservado na versão pública do acórdão).
DATA DE JULGAMENTO	22 de janeiro de 2014
DATA DE PUBLICAÇÃO	Não informado.
FATOS	Em 30 de junho de 2006, o autor, na qualidade de adquirente, firmou contrato de promessa de compra e venda com um empreendedor imobiliário, cujo objeto era um apartamento no Município de Bahía de Banderas, Estado de Nayarit. A data acordada para a conclusão do edifício era 30 de dezembro de 2007. No entanto, além de ter sido concluída vários meses após o término do prazo inicialmente estipulado, a construção não cumpria, nos termos da legislação aplicável, segundo o autor, os requisitos mínimos para o atendimento das condições de dignidade habitacional, como a existência de luminosidade e ventilação adequadas em um dos cômodos do apartamento.
FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO	1. Direito à moradia digna (artigos 4º da Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos; 25.1 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948; 11.1 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966) ⁱ , que deve ser reconhecido para toda e qualquer pessoa, independentemente de grupo social, zona geográfica ou qualquer outra espécie de discriminação.
PEDIDO	Postulou-se a interpretação e a aplicação corretas do artigo 4º da Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos e das disposições dos tratados internacionais pertinentes ao direito à moradia digna, no sentido de estabelecer que o alcance desse direito não está adstrito apenas às moradias de interesse popular, mas a todo e qualquer tipo de moradia.
EMENTA OU TRECHO DA DECISÃO	<p>“O direito fundamental à moradia digna e decente, consagrado no art. 4º da Constituição Federal, embora tenha como origem o desejo de satisfazer uma necessidade coletiva, não pode limitar-se a ser um direito exclusivo de quem possui uma moradia popular, ou até mesmo de quem carece dela. Sem dúvida, os grupos mais vulneráveis exigem uma proteção constitucional reforçada e, nesse sentido, é constitucionalmente válido que o Estado dedique mais recursos e programas para resolver o problema habitacional que aflige as classes mais necessitadas. No entanto, isso não significa tornar excludente o direito à moradia adequada.</p> <p>Consequentemente, uma segunda conclusão é que o direito fundamental à moradia adequada, ou moradia digna e decente, protege todas as pessoas e, portanto, não deve ser excludente.</p> <p>[...]</p> <p>Nesse sentido, cabe a cada Estado editar a legislação que regula a política nacional atinente ao direito à moradia adequada, bem como determinar suas características, com o entendimento de que tais normas devem respeitar os elementos que constituem o padrão mínimo de moradia adequada, e uma vez que os regulamentos correspondentes tenham sido editados, seu cumprimento não deve ser deixado ao arbítrio do Estado ou dos órgãos privados [...], mas cumpre ao Estado implementar as medidas apropriadas para que seus órgãos e os setores público e privado deem o devido cumprimento aos compromissos firmados.”ⁱⁱ (livre tradução)</p>
DECISÃO FINAL	A Corte tornou insubsistente a decisão recorrida e impôs ao tribunal <i>a quo</i>

	a prolação de novo provimento atendendo aos seguintes pontos: (a) se a unidade habitacional objeto da causa cumpre rigorosamente as normas aplicáveis; e (b) se houver prova convincente de que o vendedor tenha informado o comprador, de maneira expressa e clara — ou seja, sem a necessidade de especialistas em engenharia ou arquitetura para interpretar um esboço —, antes da conclusão do contrato de compra e venda base da ação, que a unidade habitacional não teria janelas que dariam para o exterior no quarto número 2; e somente no caso de ambas as respostas serem positivas, determine-se que os pedidos formulados são improcedentes.
VOTO VENCIDO	Ministro José Ramón Cossío Díaz: embora concorde com a maioria sobre o direito fundamental à moradia não ser exclusivo de quem possui uma moradia popular, e também sobre o fato de esse direito gerar obrigações ao Estado no sentido de impedir a ingerência de terceiros no seu exercício, o magistrado dissente no ponto em que a maioria afirma que a moradia digna é a que cumpre os requisitos impostos pela normatividade aplicável. Para ele, deixar ao talante do legislador a fixação do “piso” do direito constitui uma operação hermenêutica, no mínimo, problemática, pois a ideia do constitucionalismo moderno seria justamente a de fixar conteúdos indisponíveis para as maiorias democráticas. Em síntese, o magistrado não compartilha da interpretação da maioria, porque acredita que o correto seria dar conteúdo ao direito a partir dos artigos 1º e 4º da Constituição, os quais remetem a tratados internacionais ratificados pelo México e que têm sido interpretados pelos respectivos órgãos de controle, de modo tal que o chamado “padrão mínimo” seja construído a partir da Constituição e não dependa do legislador.
PORQUE O CASO É PARADIGMÁTICO	Além das citações que recebeu na imprensa ⁱⁱⁱ e na academia ^{iv} , constitui estudo profundo do alcance do direito fundamental à moradia digna e clara aplicação do princípio da eficácia horizontal dos direitos fundamentais.
LINK PÚBLICO DA DECISÃO	http://www2.scjn.gob.mx/ConsultaTematica/PaginasPub/DetallePub.aspx?AsuntoID=157728
PALAVRAS-CHAVE	DIREITO À MORADIA DIGNA – CONCEITO – ALCANCE – DIREITOS FUNDAMENTAIS – EFICÁCIA HORIZONTAL.

2. CASO	DIREITO À EDUCAÇÃO SUPERIOR GRATUITA
CLASSE E NÚMERO	Amparo em Revisão nº 750/2015
ÓRGÃO JULGADOR	México, Suprema Corte de Justiça da Nação, Primeira Sala
RELATOR	Ministra Norma Lucía Piña Hernández
REQUERENTES	Conselho Universitário e Tesoureiro da Universidade Michoacana de San Nicolás de Hidalgo
REQUERIDO	Não informado (dado reservado na versão pública do acórdão).
DATA DE JULGAMENTO	20 de abril de 2016
DATA DE PUBLICAÇÃO	Não informado.
FATOS	Em 6 de agosto de 2010, a Constituição do Estado de Michoacán foi alterada para impor a esse Estado e a seus municípios a obrigação de oferecer educação de nível médio, médio superior e superior gratuitas, a ser cumprida de modo gradual e progressivo, implicando a gratuidade, de início, o custeio da inscrição nas instituições públicas de nível médio superior e superior até o grau de bacharel. Em 30 novembro de 2011, o Estado de Michoacán e a Universidade

	<p>Michoacana de San Nicolás de Hidalgo assinaram convênio de colaboração para a implementação do ensino médio superior e superior gratuito, por meio do qual o referido Estado comprometeu-se a transferir os recursos financeiros para cobrir as despesas de inscrição de todos os alunos que se matriculassem na universidade nos níveis médio superior e superior durante os ciclos escolares de 2011-2012 e 2012-2013. O convênio não foi renovado para ciclos escolares posteriores. A partir do ciclo escolar “de fevereiro a agosto de 2014”, a universidade reinstituuiu a taxa semestral, no valor de quatrocentos e vinte pesos, a ser paga pelos estudantes a título de inscrição, inclusive pelos que já estavam matriculados.</p> <p>Um dos alunos propôs juízo de amparo contra a universidade e outros e obteve êxito em 20 de junho de 2014, no sentido de ser desobrigado do pagamento da taxa até a conclusão do curso.</p>
<p>FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO</p>	<p>1. Direito fundamental à educação (artigos 3º da Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos e 138 da Constituição do Estado de Michoacán; 13.2, alínea “c”, do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966; e 13 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (“Protocolo de São Salvador”)^v; 2. Princípio da Progressividade (artigos 1º da Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos; 2.1 e 13.2, alínea “c”, do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966; 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969; e 13.3, alínea “c”, do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (“Protocolo de São Salvador”)^{vi}.</p>
<p>PEDIDO</p>	<p>Requereram não fosse reconhecida a violação dos artigos 3º da Constituição Federal e 138 da Constituição do Estado de Michoacán, em razão da fixação do valor de quatrocentos e vinte pesos a ser pago pelos estudantes a título de inscrição, dadas as dificuldades financeiras que a universidade estava passando, comprovadas pelo Relatório do Ano Fiscal de Receitas e Despesas do exercício de 2012 e pelo Orçamento de Receitas e Despesas de 2013, após a não-renovação do convênio de colaboração pelo Estado de Michoacán.</p>
<p>EMENTA OU TRECHO DA DECISÃO</p>	<p>“234. Estabeleceu-se que o Estado de Michoacán, nos termos do artigo 138 da Constituição Local, é obrigado a fornecer educação superior gratuita, prescrição que inclui a Universidade Michoacana de San Nicolás de Hidalgo, como universidade pública autônoma.</p> <p>235. Que a autonomia universitária é uma garantia institucional que visa proteger a liberdade de educação, condição necessária para cumprir o objetivo do ensino superior; e isso implica as faculdades de autonomia, autogoverno e livre administração do patrimônio.</p> <p>236. Que a autonomia universitária, como regra geral, não pode ser invocada para frustrar ou restringir algum aspecto do direito a que é chamado a servir, como, no caso, a gratuidade do ensino superior.</p> <p>237. Que, em virtude do princípio da progressividade, uma vez que o Estado de Michoacán tenha estendido o ensino gratuito ao ensino superior, entre outras coisas, é proibido adotar medidas regressivas.</p> <p>238. [...]</p> <p>239. Que, embora uma medida regressiva possa ser justificada sob condições excepcionais, o ônus da justificação, bem como a prova dos fatos relevantes, recai sobre as autoridades responsáveis.</p> <p>240. [...]</p> <p>241. No entanto, não forneceram provas que demonstrassem</p>

	suficientemente a falta de recursos, que todos os recursos disponíveis foram aplicados, que realizaram todos os esforços razoáveis para obtê-los, e/ou que os empregaram para garantir outro direito fundamental de maior importância relativa, dadas as circunstâncias.” ^{vii} (tradução livre)
DECISÃO FINAL	A Corte entendeu que a concessão do amparo no juízo de origem implicou para as autoridades responsáveis as seguintes obrigações: a) ao Governador do Estado, transferir para a universidade os recursos necessários a fim de garantir a educação gratuita recebida pelo autor, ao nível de graduação, incluindo pelo menos os valores aptos a cobrir as taxas de inscrição. Com o entendimento de que deve custeá-las com recursos estatais do orçamento do Estado de Michoacán. b) à Universidade Michoacana e suas autoridades, abster-se de violar a gratuidade do ensino superior recebido pelo autor, ou seja, pelo menos, evitar cobrar dele as taxas de inscrição durante sua educação superior.
VOTO VENCIDO	Não houve.
PORQUE O CASO É PARADIGMÁTICO	A Corte Constitucional do México, ao julgar o caso, analisou profundamente a questão posta sob o enfoque dos tratados internacionais de direitos humanos e das garantias constitucionais previstas na legislação mexicana, garantindo em termos práticos e objetivos o direito à educação superior gratuita. Dada a sua relevância, o tema foi selecionado pelo Centro de Estudos Constitucionais da Suprema Corte Mexicana para um debate denominado “Diálogos Constitucionais Amparo em Revisão 750/2015 – Gratuidade nas Universidades Públicas”, realizado no dia 21 de março de 2018, no auditório “Dr. Antonio Martínez Báez”, no edifício de pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade Nacional Autônoma do México – UNAM ^{viii} .
LINK PÚBLICO DA DECISÃO	http://www2.scjn.gob.mx/ConsultaTematica/PaginasPub/DetallePub.aspx?AsuntoID=182888
PALAVRAS-CHAVE	EDUCAÇÃO SUPERIOR – GRATUIDADE – PRINCÍPIO DA PROGRESSIVIDADE – AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA.

3. CASO	DIREITO À SEGURIDADE SOCIAL DE COMPANHEIRO DO MESMO SEXO
CLASSE E NÚMERO	Amparo em Revisão nº 485/2013
ÓRGÃO JULGADOR	México, Suprema Corte de Justiça da Nação, Segunda Sala
RELATOR	Ministro José Fernando Franco González Salas
REQUERENTE	Não informado (dado reservado na versão pública do acórdão).
REQUERIDOS	Titular da Sede de Afiliação e Cobrança do Instituto Mexicano do Seguro Social – IMSS no Estado de Puebla, Câmara de Deputados e de Senadores do Congresso da União, Presidente da República e Secretário de Governo
DATA DE JULGAMENTO	29 de janeiro de 2014
DATA DE PUBLICAÇÃO	Não informado.
FATOS	O IMSS interpretou a norma de regência da seguridade social (artigo 84, fração III, da Lei do Seguro Social ^{ix}) no sentido de recusar ao companheiro do autor (ambos do sexo masculino) a qualidade de segurado e, portanto, impediu que este último pudesse usufruir dos benefícios decorrentes do seguro social.
FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO	1. Princípio da isonomia e direitos à saúde e à seguridade social (artigos 1º e 4º da Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos; 12 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966; 11 da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; 9 e 10 do

	Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (“Protocolo de São Salvador”) ^x .
PEDIDO	Postulou-se o reconhecimento do direito de inscrever o companheiro do mesmo sexo como beneficiário do IMSS, na forma do artigo 84, fração III, da Lei do Seguro Social, interpretado de forma não literal e restritiva.
EMENTA OU TRECHO DA DECISÃO	“Como pode ser visto, o casamento confere aos cônjuges um grande número de direitos. Neste sentido, negar aos casais homoafetivos os benefícios tangíveis e intangíveis que são acessíveis aos heterossexuais por meio do casamento ou concubinato implica tratar os homossexuais como se fossem “cidadãos de segunda classe”. Não há nenhuma justificativa racional para dar aos homossexuais <i>todos</i> os direitos fundamentais que titularizam como indivíduos e, ao mesmo tempo, outorgar-lhes um <i>conjunto incompleto</i> de direitos quando seguem sua orientação sexual e vinculam-se em relacionamentos estáveis. Assim, a exclusão implícita de acesso de casais homoafetivos ao seguro de doenças e maternidade dentro do regime do seguro social traduz-se em uma <i>discriminação</i> , por isso, em princípio, pode-se argumentar que o artigo 84, fração III, da Lei do Seguro Social, lido em sua literalidade, é inconstitucional.” ^{xi} (tradução livre)
DECISÃO FINAL	A Corte tornou insubsistente a interpretação do artigo 84, fração III, da Lei do Seguro Social realizada pelo IMSS, de modo a permitir ao autor a inclusão de seu companheiro como beneficiário do seguro social, inclusive com efeitos retroativos, com o objetivo de resguardar eventuais ações que o autor julgue conveniente propor.
VOTOS VENCIDOS	Ministros Alberto Pérez Dayán e Sergio A. Valls Hernández: este último consignou voto escrito em separado, aduzindo que, em razão da morte do companheiro do autor em 5 de setembro de 2012, a concessão do amparo não teria executividade nem efetividade, porque não seria possível restituir o direito constitucional violado, tendo em vista que, ante a morte do companheiro do autor, a autoridade não pode materializar sua inscrição no regime previdenciário.
PORQUE O CASO É PARADIGMÁTICO	O julgamento representou avanço positivo para os direitos LGBT no México, segundo o relatório “Human Rights Violations Against Lesbian, Gay, Bisexual, Transgender and Intersex (LGBTI) People in Mexico: A Shadow Report” ^{xii} , preparado por um conjunto de instituições e submetido à apreciação na Sessão nº 111 do Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas (Genebra, julho de 2014).
LINK PÚBLICO DA DECISÃO	http://www2.scjn.gob.mx/ConsultaTematica/PaginasPub/DetallePub.aspx?AsuntoID=156483
PALAVRAS-CHAVE	SEGURIDADE SOCIAL – COMPANHEIRO DO MESMO SEXO – INCLUSÃO – BENEFICIÁRIO – ISONOMIA.

4. CASO	EDUCAÇÃO INTERCULTURAL BILÍNGUE INDÍGENA
CLASSE E NÚMERO	Amparo em Revisão nº 584/2016
ÓRGÃO JULGADOR	México, Suprema Corte de Justiça da Nação, Segunda Sala
RELATOR	Ministro Alberto Pérez Dayán
REQUERENTE	Não informado (dado reservado na versão pública do acórdão).
REQUERIDOS	Secretaria de Educação Pública, Direção-Geral de Desenvolvimento Curricular do Ministério da Educação Pública, Direção-Geral de Educação Indígena da Secretaria de Educação Pública, Coordenação da Educação Bilíngue Intercultural da Secretaria de Educação Pública, Secretaria de

	Educação Pública do Estado de Hidalgo, Centro Estatal de Línguas Indígenas da Secretaria de Educação Pública do Estado de Hidalgo.
DATA DE JULGAMENTO	15 de novembro de 2017
DATA DE PUBLICAÇÃO	Não informado.
FATOS	As autoridades requeridas, indicadas como responsáveis pela proteção e promoção do direito à educação das crianças das comunidades indígenas do Estado de Hidalgo, não adotaram as medidas necessárias para garantir educação intercultural bilíngue, tampouco para preservar e desenvolver sua cultura e linguagem como membros da comunidade Hñahñu Otomí de San Ildefonso, Tepeji del Río de Ocampo.
FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO	1. Direito à educação (artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos; 13 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (“Protocolo de São Salvador”); 29 da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, de 1989; e 28 da Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1990) ^{xiii} .
PEDIDO	Postulou-se que a Corte Constitucional declarasse o descumprimento dos direitos fundamentais consagrados nos preceitos invocados e, por consequência, que fosse oferecida exposição significativa à língua materna indígena desde a educação pré-escolar, a fim de equiparar os níveis de competência em ambas as línguas (a indígena e o espanhol).
EMENTA OU TRECHO DA DECISÃO	<p>“Salienta que a educação bilíngue intercultural fornecida deve atender às seguintes características:</p> <p>a) Nacional – na medida em que deve atender aos propósitos e fins educacionais e incorporar conteúdo cultural essencial, expressa no quadro filosófico nacional.</p> <p>b) Acessível – na medida em que deve gerar condições sociais, administrativas e pedagógicas que facilitem e garantam oportunidades de renda, permanência e realização educativa.</p> <p>c) Multicultural – deve considerar a diversidade cultural e linguística dos povos indígenas, adaptando-se às suas condições de cultura e língua, formas de produção e trabalho, promover o respeito pelas diferenças e o fortalecimento da unidade nacional, assim como da identidade local, regional e nacional.</p> <p>d) Bilíngue – com base no fato de que, embora deva privilegiar o uso e ensino da língua materna – língua indígena ou espanhol – também deve permitir o acesso a uma segunda língua, isto é, deve buscar um desenvolvimento amplo e sólido tanto da língua indígena como do espanhol, através do uso e ensino de ambas as línguas, como portadoras e símbolos das culturas indígena e nacional.</p> <p>[...]</p> <p>Finalmente, e com o objetivo de assegurar o cumprimento da normatividade na matéria, destaca-se que a educação intercultural bilíngue está sujeita a um processo de avaliação contínua e permanente, incorporando nos diferentes locais a avaliação interna e habitual, como um elemento que contribui para melhorar progressivamente o serviço educativo.”^{xiv} (tradução livre)</p>
DECISÃO FINAL	Por um lado, a Corte reconheceu que o Estado Mexicano tem garantido o núcleo essencial do direito de acesso à educação intercultural bilíngue, em relação a estudantes pertencentes a grupos e comunidades indígenas, pois conta com uma política pública nesse campo, que se traduz em uma estratégia nacional e em um plano de ação com objetivos e padrões claros.

	<p>Por outro, entendeu que o direito do autor foi violado com base no artigo 2º, Apartado B, da Constituição, que prevê a participação dos povos e comunidades indígenas na formulação e implementação das políticas públicas de que são destinatários.</p> <p>Assim, concedeu o amparo para que “a Comissão Nacional para o Desenvolvimento dos Povos Indígenas e o Conselho Nacional de Participação Social na Educação, diretamente ou por meio dos Conselhos Estaduais, Municipais e Escolares de Participação Social na Educação, realizem consulta prévia, culturalmente adequada, informada e de boa-fé à comunidade indígena Hñahñu Otomí de San Idelfonso, Tepeji del Río de Ocampo, Hidalgo, a fim de que as autoridades responsáveis, no âmbito das respectivas competências, considerem os resultados dessa consulta na elaboração, revisão e atualização dos planos e programas para a educação básica [...], uma vez que este constitui um direito não só da comunidade mencionada e dos demais povos indígenas do país, mas também de cada membro desses povos e comunidades e, especificamente, da criança indígena [...], que promoveu o presente juízo de amparo”.^{xv} (tradução livre)</p>
VOTO VENCIDO	Não houve.
PORQUE O CASO É PARADIGMÁTICO	O julgamento demonstra que o princípio da interculturalidade é uma discussão atual e importante para a sociedade mexicana, marcada por movimentos de combate à desigualdade em todos os aspectos, não só no que diz respeito à construção social mais justa, igual e solidária, mas também à manutenção e preservação de culturas. ^{xvi}
LINK PÚBLICO DA DECISÃO	http://www2.scjn.gob.mx/ConsultaTematica/PaginasPub/DetallePub.aspx?AsuntoID=199183
PALAVRAS-CHAVE	POVOS INDÍGENAS – EDUCAÇÃO – INTERCULTURALIDADE – IGUALDADE – DIVERSIDADE CULTURAL – CONTINUIDADE HISTÓRICA.

5. CASO	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CRECHE
CLASSE E NÚMERO	Amparo em Revisão nº 59/2016
ÓRGÃO JULGADOR	México, Suprema Corte de Justiça da Nação, Segunda Sala
RELATOR	Ministra Margarita Beatriz Luna Ramos
REQUERENTE	Não informado (dado reservado na versão pública do acórdão).
REQUERIDOS	Congresso da União, Presidente da República e autoridades do Instituto Mexicano do Seguro Social – IMSS
DATA DE JULGAMENTO	29 de junho de 2016
DATA DE PUBLICAÇÃO	Não informado.
FATOS	O genitor, ao inscrever seu filho em uma das creches do IMSS, teve uma negativa como resposta. Fundamentado nos artigos 201 e 205 da Lei de Seguro Social, o instituto alegou que o pedido era inviável, haja vista que o serviço era restrito a mães trabalhadoras, aos trabalhadores viúvos, divorciados ou àqueles que judicialmente custodiavam seus filhos.
FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO	1. Direito à não-discriminação; 2. igualdade entre homens e mulheres; 3. direito à seguridade social; 4. interesse superior do menor; e 5. inconstitucionalidade dos artigos 201 e 205 da Lei do Seguro Social; 171 da Lei Federal do Trabalho; 2º, 3º, 9º e 16 do Regulamento para a Prestação dos Serviços de Creche do IMSS; e 8.1.3 da norma que estabelece as regras para o Serviço de Creche do IMSS. ^{xvii}
PEDIDO	O autor pleiteou, como resultado do reconhecimento da inconstitucionalidade dos preceitos mencionados, a admissão de seu filho menor em uma das creches da Subdelegação Naucalpan do IMSS.

EMENTA OU TRECHO DA DECISÃO	<p>“A lei faz uma distinção clara do benefício do serviço de creches, ao concedê-lo exclusivamente às seguradas, cuja única condição é ser mulher; enquanto que, para os homens segurados, estabelece uma série de requisitos, em sua condição de pais, ou para os homens que tenham a custódia de um menor.</p> <p>Considera-se que esta distinção é injustificada e discriminatória, pois, nos termos do artigo 4º da Constituição Federal, o homem e a mulher são iguais perante a lei: [...].</p> <p>O direito de igualdade entre homem e mulher que essa disposição constitucional contempla busca que ambos sejam tratados equitativamente perante a lei, o que implica necessariamente que tanto a mulher como o homem desfrutem, no caso concreto, como trabalhadores segurados, dos mesmos benefícios da seguridade social, entre outros, o serviço de creche, conforme o previsto no artigo 123, Apartado A, fração XXIX, da Constituição Federal.</p> <p>Portanto, sem haver uma justificativa objetiva para um tratamento diferenciado, as regras questionadas produzem uma situação de discriminação, restringindo a determinados pressupostos o direito do trabalhador de desfrutar do serviço. [...]</p> <p>De fato, essa diferença atenta contra a igualdade de direitos que deve valer para toda pessoa independentemente do sexo, além de dificultar que pais trabalhadores desfrutem do serviço em igualdade de direitos com a mulher trabalhadora, colocando-os em situação desfavorável.”^{xviii} (tradução livre)</p>
DECISÃO FINAL	<p>Concedendo o amparo, a Corte decidiu pela inconstitucionalidade das normas que distinguem requisitos para a concessão do serviço de creche a homens e mulheres. Assim, determinou que se “dispense a distinção a que se referem os artigos 201 e 205 da Lei do Seguro Social; 2 e 3 do Regulamento para a Prestação dos Serviços de Creche do Instituto Mexicano do Seguro Social e o artigo 8.1.3 da Norma que estabelece as disposições para operação do Serviço de Creche do Instituto Mexicano do Seguro Social” (tradução livre). Entretanto, ponderou que, “tendo em conta que é um fato notório que se trata de uma prestação cuja demanda excede ordinariamente a capacidade de atenção direta do referido Instituto, este deverá processar o pedido do autor de acordo com o grau de preferência que tenha em relação a outros requerentes anteriores, fundando e motivando o tempo de espera que, no seu caso, pode atrasar a admissão da criança por encontrar-se ocupado o lugar na creche que lhe corresponda”.^{xix} (tradução livre)</p>
VOTO VENCIDO	Ministro José Fernando Franco González Salas (sem voto divulgado).
PORQUE O CASO É PARADIGMÁTICO	<p>O julgamento demonstrou que as normas devem, de forma dinâmica, acompanhar a evolução da sociedade. Observa-se então que, na atualidade, tanto os homens quanto as mulheres encontram-se em igualdade de condições, não ficando restritos os filhos — e a entidade familiar como um todo — aos cuidados das mães, mas de ambos os genitores, em paridade de direitos e obrigações. Além disso, a decisão da Suprema Corte recebeu a atenção da mídia e de organizações de trabalhadores^{xx}.</p>
LINK PÚBLICO DA DECISÃO	http://www2.scjn.gob.mx/ConsultaTematica/PaginasPub/DetallePub.aspx?AsuntoID=192864
PALAVRAS-CHAVE	IGUALDADE DE GÊNERO – DIREITO À NÃO DISCRIMINAÇÃO ENTRE HOMENS E MULHERES – SERVIÇO DE CRECHE.

6. CASO	OBRIGATORIEDADE DE INTERRUÇÃO DA GRAVIDEZ DECORRENTE DE VIOLAÇÃO SEXUAL (“CASO MARIMAR”)
CLASSE E NÚMERO	Amparo em Revisão nº 601/2017
ÓRGÃO JULGADOR	México, Suprema Corte de Justiça da Nação, Segunda Sala
RELATOR	Ministro José Fernando Franco González Salas
REQUERENTE	Não informado (dado reservado na versão pública do acórdão).
REQUERIDOS	Hospital Geral de Cuernavaca “Dr. José G. Parres”, Chefe do Serviço de Ginecologia e Obstetrícia e Conselho de Bioética, ambos do referido hospital
DATA DE JULGAMENTO	4 de abril de 2018
DATA DE PUBLICAÇÃO	Não informado.
FATOS	<p>Por notificação realizada em 30 de novembro de 2015, a menor levou ao conhecimento das autoridades o crime de violação sexual que sofrera, com identificação do agente. Em 9 de janeiro de 2016, a menor apresentou-se para procedimento médico avaliativo, que constatou a gravidez e concluiu que havia risco na gestação. A menor e a sua genitora solicitaram, então, a interrupção da gravidez com fundamento nesses dois motivos (violação sexual e risco para a gestante). Em 15 de janeiro de 2016, formalizou-se o pedido, com o consentimento e a assinatura de ambos os genitores.</p> <p>Em 28 de janeiro de 2016, o hospital, por meio de seu Comitê de Bioética, recusou-se a realizar o procedimento de interrupção da gravidez. Entendeu que haveria proibição legal, pois não havia nenhum problema congênito no feto que exigisse, por questões de saúde da mãe, a interrupção da gravidez. A decisão foi comunicada à paciente em 5 de fevereiro de 2016.</p> <p>Por fim, registre-se que houve o nascimento da criança no curso da demanda.</p>
FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO	1. Direito à integridade física, psíquica e moral (artigos 22 da Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos e 5º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). ^{xxi}
PEDIDO	Requeru-se o amparo para a realização do procedimento de interrupção da gravidez, com reparação dos danos causados à menor e aos seus pais.
EMENTA OU TRECHO DA DECISÃO	<p>“Agora, especificamente definida a lide que nos preocupa, o apropriado é analisar se o pedido da menor [...] para realizar a interrupção da gravidez resultante de uma violação sexual, de acordo com o Código Penal do Estado de Morelos, constituía-se como uma excludente de responsabilidade do crime de aborto e, portanto, se as autoridades designadas como responsáveis estavam obrigadas a realizá-lo, o que inevitavelmente implica que, se a legalidade da suposta interrupção for comprovada, a recusa que se materializou no caso resultou em uma violação grave dos direitos sexuais e reprodutivos da menor autora.</p> <p>[...]</p> <p>Nos termos do acima exposto, por se tratar de um pedido de interrupção da gravidez resultante de uma violação sexual, o Estado de Morelos, por seus funcionários públicos, é obrigado a prestar serviços médicos de aborto, cuja recusa, se comprovada, sem justa causa, transcende uma franca ignorância do direito penal local e da Lei Geral das Vítimas, no que diz respeito aos direitos de uma vítima de estupro, e constitui, <i>per se</i>, uma violação grave pela extensão do sofrimento, do dano físico e psicológico que a mulher sofre como consequência do ato criminoso.</p> <p>É dizer, as autoridades de saúde às quais acodem as mulheres que foram</p>

	atingidas em seus direitos humanos por serem vítimas de uma violação sexual e que estão grávidas, como resultado deste ato criminoso, devem atender à solicitação de maneira eficiente e imediata, para não permitir que as consequências físicas, psicológicas etc., derivadas da agressão sexual continuem a se desdobrar no tempo, o que implica não apenas fornecer a atenção médica necessária, mas também a materialização de tal interrupção legal da gravidez.” ^{xxii} (tradução livre)
DECISÃO FINAL	A Corte houve por bem deferir o amparo, no sentido de conceder à menor e seus pais as medidas de reparação integral do dano, quais sejam, as medidas de reabilitação, compensação e as de satisfação e não-repetição contempladas na Lei Geral de Vítimas e que sejam aplicáveis à espécie. Nesse sentido, determinou a diversas autoridades federais e do Estado de Morelos sujeitas ao cumprimento da decisão que o façam “à luz do mandato para obter a maior satisfação na reparação integral e levando em conta que se trata de uma grave violação de direitos humanos contra um menor e que, por causa da conexão com uma violação sexual contra a mulher, suas decisões estão circunscritas a um enfoque <i>diferencial e especializado</i> , ou seja, que se reconheça a existência, no caso concreto, de uma maior situação de vulnerabilidade em razão de idade e gênero.” ^{xxiii} (tradução livre)
VOTO VENCIDO	Não houve.
PORQUE O CASO É PARADIGMÁTICO	O caso representa um marco relevante no avanço do tratamento do tema e da implementação do direito ao aborto pela Suprema Corte de Justiça da Nação, de acordo com o GIRE – Grupo de Información em Reproducción Elegida, uma organização feminista fundada em 1992 com o objetivo de difundir informação objetiva, científica e laica sobre o aborto no México. ^{xxiv}
LINK PÚBLICO DA DECISÃO	http://www2.scjn.gob.mx/ConsultaTematica/PaginasPub/DetallePub.aspx?AsuntoID=218421
PALAVRAS-CHAVE	DIREITO À INTEGRIDADE FÍSICA – ABORTO – SAÚDE.

7. CASO	ATENDIMENTO A PORTADORES DO VÍRUS HIV (“CASO PAVILHÃO 13”)
CLASSE E NÚMERO	Amparo em Revisão nº 378/2014
ÓRGÃO JULGADOR	México, Suprema Corte de Justiça da Nação, Segunda Sala
RELATOR	Ministro Alberto Pérez Dayán
REQUERENTE	Não informado (dado reservado na versão pública do acórdão).
REQUERIDOS	Congresso da União, Presidente da República, Secretário de Fazenda, Secretário de Governo, Secretário de Saúde Pública, Comissário Nacional de Proteção da Saúde, Presidente do Comitê Técnico de Custódia do Sistema de Proteção Social em Saúde, Diretor-Geral e Diretor-Geral de Administração do Instituto Nacional de Enfermidades Respiratórias “Ismael Cosío Villegas”
DATA DE JULGAMENTO	15 de outubro de 2014
DATA DE PUBLICAÇÃO	Não informado.
FATOS	No México, o Instituto Nacional de Enfermidades Respiratórias “Ismael Cosío Villegas” (INER) é a unidade pública de saúde que atende o maior número de pessoas com HIV/AIDS. A cada ano, o INER hospitaliza cerca de 170 pacientes com HIV e complicações pulmonares decorrentes. Nesse instituto, a AIDS é a primeira causa de morte por doenças infecciosas em pessoas entre 18 e 45 anos. Os três requerentes, portadores do vírus HIV, alegando que não recebiam tratamento adequado no INER, questionaram a omissão do Estado em

	executar o projeto denominado “Construção e Equipamento do Serviço Clínico para Pacientes com HIV/AIDS e Co-infecção por Enfermidades de Transmissão Aérea” (“Pavilhão 13”), o qual, uma vez realizado, daria ao instituto melhores condições de atendimento a indivíduos com HIV de todo o país.
FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO	A violação dos direitos consagrados nos artigos 1º, 4º, 14 e 16 da Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos, bem como nos artigos 2º e 12 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966. ^{xxv}
PEDIDO	Postulou-se que o Estado fosse obrigado a executar, no INER, o projeto denominado “Construção e Equipamento do Serviço Clínico para Pacientes com HIV/AIDS e Co-infecção por Enfermidades de Transmissão Aérea” (“Pavilhão 13”), com a consequente alocação específica dos recursos orçamentários necessários.
EMENTA OU TRECHO DA DECISÃO	<p>“Do exposto, é possível concluir que o direito ao nível de saúde mais elevado possível deve ser entendido como: <i>o direito de usufruir de um conjunto de instalações, bens, serviços e condições necessários para alcançar um estado de bem-estar geral, que abarca não só a atenção à saúde oportuna e apropriada, mas o acesso à água potável e a condições sanitárias adequadas, oferta adequada de alimentos saudáveis, uma nutrição adequada, moradia adequada, condições de trabalho e meio ambiente saudáveis, e acesso a educação e informação sobre questões relacionadas com a saúde, incluindo a saúde sexual e reprodutiva.</i> No entendimento de que existem elementos essenciais que informam o desenvolvimento do direito humano à saúde, a saber, <i>disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade.</i></p> <p>Isso implica, entre outras questões, que o Estado mexicano: (I) conte com um número suficiente de estabelecimentos, bens e serviços públicos de saúde e centros de atenção à saúde, <i>cuja natureza dependerá particularmente de seu nível de desenvolvimento;</i> (II) que tais instalações estejam ao alcance da população, especialmente dos grupos vulneráveis ou marginalizados; e (III) que, além de serem aceitáveis do ponto de vista cultural, <i>deverão ser apropriados do ponto de vista científico e médico e ser de boa qualidade.</i></p> <p>Assim, a “luta contra as doenças” tem a ver com os esforços individuais e coletivos dos Estados para facilitar, entre outras coisas, as tecnologias pertinentes, tanto que <i>“a criação de condições que assegurem às pessoas assistência médica e serviços médicos em casos de doença”</i> não se limita ao acesso igual e oportuno a serviços de saúde básicos preventivos, curativos e de reabilitação, mas ao <i>tratamento apropriado de doenças, condições, lesões e incapacidades.</i></p> <p>Portanto, a obrigação de “cumprir” exige que os Estados adotem medidas apropriadas de caráter legislativo, administrativo, orçamentário, judicial ou de outra índole <i>para dar plena efetividade ao direito à saúde.</i></p> <p>Reiterando-se que se o Estado mexicano argumenta que os recursos limitados impedem o pleno cumprimento das obrigações decorrentes do Pacto, terá de demonstrar não só esse fato, mas que fez todo o possível para utilizar ao máximo os recursos de que dispõe para satisfazer o direito à saúde.”^{xxvi} (grifos do original, tradução livre)</p>
DECISÃO FINAL	Determinou-se fossem tomadas todas as medidas necessárias para salvaguardar o direito fundamental dos requerentes de gozo do mais elevado nível possível de saúde física e mental, considerando que são

	portadores de HIV, motivo pelo qual devem receber tratamento médico em instalações separadas dos demais pacientes, a fim de evitar o contágio de outras enfermidades. Para tanto, as autoridades responsáveis devem avaliar a medida mais adequada para conferir aos requerentes o tratamento médico devido, tendo como opções: a) reforma de área já existente do INER; b) construção do “Pavilhão 13”; e c) utilização de outro hospital ou clínica com condições apropriadas e idôneas a receber pessoas com HIV, sempre com o objetivo de garantir aos requerentes o direito ao mais alto nível possível de saúde.
VOTO VENCIDO	Ministra Margarita Beatriz Luna Ramos (razões não divulgadas).
PORQUE O CASO É PARADIGMÁTICO	O julgamento é considerado histórico porque a Suprema Corte, além de aprofundar especificamente o exame do conteúdo e do alcance jurídico do direito fundamental de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental, pronunciou-se pela primeira vez acerca da relação entre omissões administrativas e a implementação dos direitos econômicos, sociais e culturais. ^{xxvii}
LINK PÚBLICO DA DECISÃO	http://www2.scjn.gob.mx/ConsultaTematica/PaginasPub/DetallePub.aspx?AsuntoID=166107
PALAVRAS-CHAVE	DIREITO AO NÍVEL MAIS ELEVADO DE SAÚDE POSSÍVEL – HIV – AIDS – OBRIGAÇÃO – ESTADO.

8. CASO	DIREITO DE CONVIVÊNCIA DE MENOR COM MÃE ENCARCERADA
CLASSE E NÚMERO	Amparo em Revisão nº 644/2016
ÓRGÃO JULGADOR	México, Suprema Corte de Justiça da Nação, Primeira Sala
RELATOR	Ministro Arturo Zaldívar Lelo de Larrea
REQUERENTE	Não informado (dado reservado na versão pública do acórdão).
REQUERIDOS	Assembleia Legislativa do Estado de Puebla, Governador do Estado de Puebla e Diretor do Centro de Reinserção Social da Cidade de Puebla
DATA DE JULGAMENTO	8 de março de 2017
DATA DE PUBLICAÇÃO	Não informada.
FATOS	Amparado por norma regulamentadora dos Centros de Reinserção Social do Estado de Puebla, o Diretor do Centro de Reinserção Social da Cidade de Puebla proibiu, em 2014, que a menor (nascida na prisão em 2011) continuasse vivendo com sua genitora (presa desde 2001) quando a criança completou 3 (três) anos.
FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO	1. Direito à organização e desenvolvimento familiar (artigo 4º da Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos) ^{xxviii} ; 2. Direito Superior do Menor (artigos 4º da Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos e 9º da Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1990) ^{xxix} ; 3. Artigo 32 do Regulamento dos Centros de Reinserção Social do Estado de Puebla ^{xxx} .
PEDIDO	A inconstitucionalidade do artigo 32 do Regulamento dos Centros de Reinserção Social do Estado de Puebla e, assim, a proteção constitucional da unidade familiar e do direito da criança de viver com sua família.
EMENTA OU TRECHO DA DECISÃO	“As meninas e os meninos que vivem na prisão não podem ser afastados de maneira definitiva de suas mães pelas autoridades penitenciárias, uma vez que a alteração abrupta da relação materna pode levá-los a perder sua principal fonte de recursos emocionais e psicológicos, comprometendo seu desenvolvimento social, emocional e cognitivo.” ^{xxxi} (tradução livre)
DECISÃO FINAL	Impondo uma interpretação conforme do artigo 32 do Regulamento dos Centros de Reinserção Social do Estado de Puebla, a Suprema Corte

	estabeleceu que a manutenção do menor em sua família biológica é um direito fundamental, devendo o Estado garantir o contato frequente, pessoal e direto, além do pleno gozo das relações a ela inerentes, observando sempre o interesse superior da criança. Visando à manutenção dos laços fraternais, sobretudo nos primeiros anos de vida, o afastamento deve ser feito de forma progressiva e gradual para prevenir danos emocionais e psicológicos irreversíveis ao infante. Embora tenha reconhecido a calamitosa situação que permeia os sistemas prisionais, a Corte Máxima reforçou que o Estado deve tomar medidas concretas e ações específicas para efetivar o direito do menor.
VOTO VENCIDO	Não houve.
PORQUE O CASO É PARADIGMÁTICO	O enfoque, tanto dado pela mídia nacional quanto pela comunidade internacional, às violações dos direitos das mulheres presas e dos infantes nascidos no cárcere mostra o quão profunda e delicada é a questão. O tema é fundamental e deve ser tratado buscando-se sempre garantir tais direitos no caso concreto. ^{xxxii}
LINK PÚBLICO DA DECISÃO	https://www.scjn.gob.mx/sites/default/files/listas/documento_dos/2017-02/AR-644-2016-170222.pdf
PALAVRAS-CHAVE	MENOR. MÃE PRESA – DIREITO À CONVIVÊNCIA – PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DO MENOR.

9. CASO	DIREITO AO TRABALHO POR NATURALIZADOS
CLASSE E NÚMERO	Ação de Inconstitucionalidade nº 48/2009
ÓRGÃO JULGADOR	México, Suprema Corte de Justiça da Nação, Pleno
RELATOR	Ministro Sergio A. VallsHernández
REQUERENTE	Presidente da Comissão Nacional de Direitos Humanos – CNDH
REQUERIDOS	Congresso da União e Presidente da República
DATA DE JULGAMENTO	14 de abril de 2011
DATA DE PUBLICAÇÃO	Não informada.
FATOS	Trata-se de Ação de Inconstitucionalidade tendo por objeto artigos da Lei da Polícia Federal (LPF), da Lei de Fiscalização e Prestação de Contas da Federação (LFPCF) e da Lei Orgânica da Procuradoria-Geral da República (LOPGR), por trazerem dispositivos que levavam à discriminação de naturalizados em relação ao direito ao trabalho e à ocupação de certos cargos nos referidos órgãos.
FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO	Ofensa, pelas disposições impugnadas, do princípio da igualdade e não-discriminação e da liberdade de trabalho, ao estabelecer distinção motivada pela origem nacional, de modo a permitir que certos cargos e atividades laborais fossem desempenhados exclusivamente por mexicanos natos, excluindo-se os naturalizados e aqueles que adquiriram outra nacionalidade (dupla nacionalidade).
PEDIDO	Declaração de inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos: (i) artigo 7º, fração I; 8º, fração VII; 10, fração XII; 17, “a”, fração I; e 22, fração I, “a”, da LPF; (ii) artigo 87, fração I, da LFPCF; (iii) artigos 18, fração I; 23, “a”; 34, fração I, “a”; 35, fração I, “a”; 36, fração I, “a”, da LOPGR ^{xxxiii} .
EMENTA OU TRECHO DA DECISÃO	“Ante o exposto, em resposta aos argumentos de invalidade já mencionados, este Pleno considera que, no que diz respeito à garantia de livre ocupação, reconhecida no artigo 5º da Constituição e que se refere à liberdade do indivíduo de exercer a função que mais lhe interesse, é um princípio natural essencial para o ser humano, em primeiro lugar, por ser o

	<p>meio indispensável para lograr a sua subsistência, bem como o seu desenvolvimento econômico e patrimonial, possibilitando-lhe o acesso a melhores expectativas de vida e, em segundo lugar, porque inclui o indivíduo social e produtivamente, o que promove o desenvolvimento econômico do Estado e promove a justiça e o bem-estar social.</p> <p>Dada a sua transcendência, o Estado deve reforçar dita prerrogativa, assegurando ao governado a permanência no emprego, através de mecanismos que deverão ser estabelecidos nas leis, as quais não de proteger o trabalhador contra quaisquer circunstâncias desproporcionais que surjam entre ele e seu empregador, pois, se assim não fosse, a concessão da referida prerrogativa perderia a eficácia.</p> <p>Não obstante o acima exposto, deve-se ter em mente que a concessão da garantia em estudo não é absoluta, pois o próprio artigo 5º da Constituição adverte para a existência de três limitações à garantia de livre ocupação, que consistem no seguinte:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Primeiro, proíbe todas as atividades ilícitas. 2) Estabelece, então, que a autoridade judiciária está autorizada a proibir aquelas atividades que, sendo lícitas, prejudicam os direitos legítimos de terceiros; 3) Finalmente, estabelece que a autoridade governamental poderá prever outras limitações à garantia de livre ocupação, em benefício da sociedade em geral. <p>Pelo exposto, observa-se que as limitações ao interesse individual são sempre postas porque o Constituinte pondera o direito individual do governado e o bem-estar social.”^{xxxiv} (tradução livre)</p>
DECISÃO FINAL	<p>A ação foi julgada parcialmente procedente nos seguintes termos:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. rejeitada a inconstitucionalidade do artigo 7º, fração I, da LPF, quanto ao argumento de que viola o artigo 1º da Constituição por discriminação contra os mexicanos por naturalização em relação aos mexicanos por nascimento; 2. declarada a invalidade dos artigos 17, “a”, fração I, da LPF; 23, “a”; 34, fração I, “a”; 35, fração I, “a”; 36, fração I, “a”, da LOPGR, nas respectivas parcelas normativas que indicam “por nascimento”; e 17, “a”, fração I, da LPF, e 35, fração I, “a”, da LOPGR, nas parcelas normativas que indicam “sem ter outra nacionalidade”; e 3. reconhecida a validade dos artigos 7º, fração I, na porção normativa que indica “não tenha outra nacionalidade”; 8º, fração VII; 10, fração XII; e 22, fração I, “a”, da LPF; 18, fração I; e 36, fração I, “a”, exceto na parcela normativa explicitada no item anterior, da LOPGR; e 87 da LFPCF.
VOTO VENCIDO	<p>Há votos vencidos em pontos variados, sendo que em algumas votações específicas não se alcançou o quórum qualificado de 8 (oito) votos para a declaração de inconstitucionalidade.^{xxxv}</p>
PORQUE O CASO É PARADIGMÁTICO	<p>O caráter paradigmático do caso decorre da correlação e do estudo que desenvolve entre o direito fundamental ao trabalho, o princípio da não-discriminação (especificamente, na espécie, quanto à origem nacional) e cargos e funções na estrutura estatal.</p>
LINK PÚBLICO DA DECISÃO	<p>http://www2.scjn.gob.mx/ConsultaTematica/PaginasPub/DetallePub.aspx?AsuntoID=110559</p>
PALAVRAS-CHAVE	<p>DIREITO AO TRABALHO – NATURALIZADOS – DISCRIMINAÇÃO.</p>

10. CASO	IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO (APOSENTADORIA/REFORMA) DE MILITARES COM HIV SEM QUE SE VERIFIQUE ALGUMA LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE
CLASSE E NÚMERO	Amparo em Revisão nº 307/2007 e expediente nº 3/2007-SS
ÓRGÃO JULGADOR	México, Suprema Corte de Justiça da Nação, Pleno
RELATOR	Ministro Juan N. Silva Meza
REQUERENTE	Servidor Público Militar não identificado.
REQUERIDOS	<ul style="list-style-type: none"> a) Congresso Nacional; b) Presidente da República; c) Secretário de Defesa Nacional; d) Diretor-Geral da Justiça Militar; e) Diretor-Geral de Engenheiros; f) Diretor-Geral de Saúde Militar; g) Diretor do Hospital Central Militar; h) Vice-Diretor de Aposentadorias e Pensões, sob a Direção-Geral da Justiça Militar; i) Comandante do Primeiro Batalhão do Parque de Engenheiros; j) Junta Diretiva do Instituto de Seguridade Social para as Forças Armadas Mexicanas; k) Diretor-Geral do Instituto de Seguridade Social para as Forças Armadas Mexicanas; e l) Diretor de benefícios do Instituto de Seguridade Social para as Forças Armadas Mexicanas.
DATA DE JULGAMENTO	24 de setembro de 2007
DATA DE PUBLICAÇÃO	Não informada.
FATOS	<p>O requerente ingressou no “Heroico Colegio Militar” como cadete em 1983. Em 2001, após várias promoções, entrou no “Parque de Ingenieros en México”, quando meses depois foi detectado como portador do vírus HIV, ocasião em que foi internado no setor de infectologia do Hospital Central Militar e excluído da possibilidade de receber promoções. Em 23 de agosto de 2001, foi expedido um certificado médico do Hospital Central Militar em que foi declarado que o requerente seria inválido por ser portador do vírus HIV. Em 2003 foi expedido outro certificado do Hospital Central Militar que confirmou que o requerente seria inválido por padecer de “soropositividade aos anticorpos contra o vírus da imunodeficiência humana, confirmada com provas suplementares”. Em 2004, foi decidida a aposentadoria por invalidez do requerente, implicando sua saída do serviço Militar do Exército Mexicano, além da consequente interrupção do pagamento dos valores a que teria direito, assim como da prestação do serviço médico.</p>
FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO	<p>O requerente propôs a medida judicial alegando violação dos artigos 1º, parágrafos primeiro e terceiro^{xxxvi}; 4º, parágrafo terceiro^{xxxvii}; 14, parágrafos primeiro e segundo^{xxxviii}; 16, parágrafo primeiro^{xxxix}; 123, B), seção IX^{xl}, e 133^{xli}, todos da Constituição Mexicana.</p> <p>Sustentou, com base nesses dispositivos constitucionais, que haveria violação das garantias de igualdade, não-discriminação, proteção da saúde e ampla defesa pelos artigos 24, inciso IV^{xlii}, e 226, segunda categoria, seção 45^{xliii}, da Lei do Instituto de Seguridade Social para as Forças Armadas do México.</p> <p>Nesse sentido, alegou que o citado art. 24, inciso IV, da lei desrespeitaria a garantia do direito à ampla defesa, por não especificar o que significam as expressões “<i>inutilización</i>” e “<i>quedar inutilizado</i>”.</p>

	<p>Afirmou ainda que a inconstitucionalidade deveria ser analisada conjuntamente com a do artigo 226, segunda categoria, seção 45, da citada lei, que estabelecia como causa de exclusão das Forças Armadas a soropositividade. Além disso, a lei não faria referência a um estado de saúde certo e determinado que poderia impedir os agentes militares, em cada caso concreto, de prestar seus serviços ao exército.</p> <p>Por consequência, defendeu a inconstitucionalidade dos citados dispositivos legais, pois tratavam de forma injustamente diferenciada os militares soropositivos, por ser de evidência científica que entre o momento de infecção e o momento de aparecimento dos sintomas pode transcorrer um grande número de anos.</p>
PEDIDO	<p>A parte requereu a reintegração ao serviço militar na Secretaria de Defesa Nacional e assistência médica integral para tratamento.</p>
EMENTA OU TRECHO DA DECISÃO	<p>O Tribunal afastou a alegação de violação do direito à ampla defesa, dentre outros, com os seguintes fundamentos: “Da leitura dos preceitos legais transcritos, adverte-se que a lei contempla um procedimento administrativo para determinar se existe ou não uma causa de afastamento de um militar, mesmo que, em princípio, revista-se de caráter provisório, e que pode ser impugnada pelo militar afetado ao manifestar sua inconformidade, com o correlato direito de oferecer provas [...]. Portanto, deve-se estabelecer que o art. 24, IV, da Lei do Instituto de Seguridade Social para as Forças Armadas Mexicanas não viola a garantia da ampla defesa prevista no art. 14 da Carta Constitucional.”</p> <p>A Corte também afastou a alegação de violação do princípio da segurança jurídica com os seguintes fundamentos: “O princípio da segurança jurídica direciona-se no sentido de que o cidadão possa prever com certo grau de certeza em que consiste a consequência jurídica que lhe pode atribuir uma conduta ou atividade determinada [...]. No caso concreto, o requerente sustenta que a lei não define expressamente quais seriam os diversos graus de afetação à saúde que permitiriam concluir em quais casos e sob quais condições deve-se considerar que um militar esteja incapaz para seguir prestando seus serviços às Forças Armadas, sem embargo da interpretação sistemática da lei, conclui-se que, se estão contemplados tais graus de afetação na mesma norma citada, o conceito de violação, assim expressado, é infundado”.</p> <p>Relativamente ao mérito, a Corte Mexicana afastou qualquer forma de interpretação que possa levar a uma discriminação do militar em tal situação. Assim, considerou inconstitucional o artigo 226, Segunda Categoria, fração 45, da Lei do Instituto de Seguridade Social para as Forças Armadas Mexicanas, por violar o art. 1º da Constituição Mexicana: “A esse respeito, também resulta pertinente pontuar que a Constituição Federal não só reconhece como princípio geral a garantia da igualdade, senão que prevê uma regra precisa e concreta no sentido de proibir toda discriminação fundada, entre outras razões, na saúde das pessoas, regra constitucional cuja estrutura sintética e específica deixa ao legislador uma margem muito estreita de apreciação no momento de prever diferenciações nas leis que tratam destes efeitos [...]. Com relação ao assunto que se examina, é, a todas as luzes, necessário considerar que a vida militar exige indivíduos aptos para as armas, o que implica gozar de plena saúde para enfrentar os riscos de tão reconhecida função. Mas isto não significa que o diagnóstico positivo de uma enfermidade conduza, invariavelmente, à invalidez do militar, tanto que a mesma pode não</p>

	<p>chegar a inutilizá-lo para o serviço quando apenas começa o padecimento da doença, ou quando a doença é clinicamente controlada de maneira oportuna, inclusive mediante tratamento médico farmacêutico, que obrigatoriamente deve ser proporcionado pelo serviço médico militar, de forma a manter os servidores militares em atividade, para que possam continuar prestando o serviço.</p> <p>“Não é demais assinalar que esta apreciação não priva o exército mexicano da indispensável faculdade de colocar os ‘elementos inutilizados’ – conforme o jargão castrense – em uma situação de invalidez diante da irremediável qualidade a que chegaram (...), mas sempre a condição de que para chegar a esta decisão se demonstre, mediante uma resolução fundada nas disposições legais aplicáveis, e motivada conforme os ditames clínicos necessários, que o militar apresenta um diagnóstico de saúde que o inabilita física ou mentalmente para levar a cabo qualquer atividade no exército, conforme o posto e especialidade correspondente, sem deixar de lado as situações em que há evidente risco de contágio, que impossibilite a permanência no serviço.”</p> <p>“Atualmente não é o que ocorre no caso dos autos em que o fato de o servidor militar ter sido diagnosticado como soropositivo foi suficiente para que fosse considerado inválido [...]. Mas também resulta indispensável que, para poder declarar a assinalada invalidez, seja dada a oportunidade ao requerente de submeter-se, sem êxito, aos tratamentos necessários para recuperar suas aptidões, ou de se adaptar quando exista tal alternativa, de acordo com o posto e a especialidade obtida na sua carreira”. Não se pode colocar de lado, tampouco, que a declaração de invalidez somente por causa da soropositividade constitui uma forma de propiciar o início do isolamento social deste tipo de paciente e, por consequência, reduz sensivelmente a função estatal de contribuir para a formação de uma cultura de não-discriminação por razões de saúde, quando é um fato notório que a enfermidade que acomete o requerente é considerada uma epidemia mundial, cujos portadores não devem ser tratados com prejuízo, nem com preconceito, mas sim com absoluto respeito à dignidade humana, princípio e fim de todo o ordenamento jurídico” (tradução livre).</p>
<p>DECISÃO FINAL</p>	<p>O Plenário resolveu que a razão legal para a aposentadoria do militar, baseada exclusivamente na soropositividade aos anticorpos contra o vírus da imunodeficiência humana (HIV), é contrária ao artigo 1º da Constituição Mexicana. Considerou-se que o legislador, por meio da referida causa legal de afastamento (aposentadoria/reforma), buscou como finalidade, constitucionalmente válida, o bom funcionamento das Forças Armadas, bem como a proteção da integridade de seus membros e de terceiros. No entanto, segundo a Corte Constitucional Mexicana, tal regulamentação implica um tratamento diferenciado contrário às garantias de igualdade e da não-discriminação por motivos de saúde, desprovido de proporcionalidade e razoabilidade legal, uma vez que tal medida legislativa: i) é inadequada para alcançar o objetivo acima mencionado, porque a ciência médica, refletida em diferentes diretrizes nacionais e internacionais, mostrou a imprecisão que esta condição gera, de que as pessoas envolvidas nela são agentes <i>per se</i> de contágio direto ou indivíduos ineficazes para executar as funções necessárias dentro do exército; ii) é desproporcional, porque o legislador, para atingir o objetivo supracitado, tinha à sua disposição alternativas menos onerosas para os</p>

	<p>militares envolvidos, considerando que a legislação militar possibilita a transferência da parte afetada para outra área, compatível com a legislação vigente e com as aptidões físicas que se apresentam durante o desenvolvimento da doença, como acontece com várias doenças incuráveis, e iii) carece de razoabilidade jurídica, já que não há motivos para justificar a comparação feita pelo legislador do conceito de inutilidade com o de doença, neste caso, com a soropositividade aos anticorpos contra o vírus da imunodeficiência humana, pois, adotada essa perspectiva, haveria múltiplos casos em que a perda de saúde justificaria a imediata supressão da fonte de trabalho, sem que se verificasse previamente os efeitos da doença sobre a pessoa. Para o Plenário, a única causa que justifica a aposentadoria das Forças Armadas por motivos de saúde é a inutilidade, entendida como a incapacidade física ou mental para o serviço de armas, e não somente a existência de uma condição para que a incapacidade ocorra, dado que a presença de tal condição não implica necessariamente que o grau de comprometimento da saúde do militar o impeça de exercer suas funções.</p>
VOTO VENCIDO	<p>Não houve voto vencido quanto à proteção relativa à alegada inconstitucionalidade da interpretação do artigo 24, inciso IV, da Lei do Instituto de Seguridade Social para as Forças Armadas Mexicanas. Quanto à inconstitucionalidade do artigo 226, segunda Categoria, número 45, da mesma lei, votaram vencidos Aguirre Anguiano e Azuela Güitrón. O Ministro José Ramón Cossío Díaz apresentou voto em separado.</p>
PORQUE O CASO É PARADIGMÁTICO	<p>Um grupo de militares com HIV foi afastado do serviço militar e, por consequência, ao menos onze desses militares promoveram ações perante a Comissão Nacional de Direitos Humanos e o Conselho Nacional para Prevenção contra a Discriminação, onde conseguiram apoio. Ajuizadas as ações individuais, os pedidos foram negados por vários juízes, mantendo-se a determinação de afastamento do serviço militar. Quando o julgado chegou ao Pleno da Corte Constitucional, a matéria somente teria sido decidida, pela Segunda Sala, com enfoque na perspectiva dos direitos sociais à saúde e ao trabalho. Neste caso (307/2007), a Corte julgou sob a perspectiva do princípio da igualdade. “A tese que foi adotada coincide com o sentido garantista que havia sido adotado pelos tribunais colegiados e pela Segunda Sala, com fundamento no princípio da igualdade.^{xiv} Além disso, o caso é paradigmático pois conforme afirma Francisca Pou Giménez^{xiv}, merece destaque que: i) de forma positiva, usou do princípio da proporcionalidade como ferramenta para identificar normas discriminatórias; ii) abriu as portas para o conhecimento científico especializado na Corte; e iii) de forma negativa, houve ausência de argumentos baseados na eficácia normativa direta direito à saúde.</p>
LINK PÚBLICO DA DECISÃO	<p>http://www2.scjn.gob.mx/ConsultaTematica/PaginasPub/DetallePub.aspx?AsuntoID=90737</p>
PALAVRAS-CHAVE	<p>MILITARES – HIV – INVALIDEZ – INCAPACIDADE – ISONOMIA – NÃO-DISCRIMINAÇÃO.</p>

ⁱ MÉXICO. *Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos, de 5 de fevereiro de 1917*. “Artigo 4º. [...] Toda família tem direito a desfrutar de moradia digna e decente. A Lei estabelecerá os instrumentos e apoios necessários a fim de alcançar tal objetivo. [...]” (tradução livre). Disponível em: <http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/1_270818.pdf>. Acesso em: 25 set. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948*. “Artigo 25.1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade”. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>>. Acesso em: 25 set. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 19 de dezembro de 1966*. “Artigo 11.1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado [sic] para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.” Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm>. Acesso em: 25 set. 2018.

ⁱⁱ MÉXICO. Suprema Corte de Justiça da Nação. *Amparo Direto em Revisão nº 3516/2013*. Primeira Sala. Cidade do México, 22 de janeiro de 2014. Disponível em: <<http://www2.scjn.gob.mx/ConsultaTematica/PaginasPub/DetallePub.aspx?AsuntoID=157728>>. Acesso em: 25 set. 2018.

ⁱⁱⁱ Cf., em sentido crítico, El derecho a la vivienda que habita en la Suprema Corte. *Nexus*, México, 27 nov. 2017. Disponível em: <<https://eljuegodelacorte.nexus.com.mx/?p=7084>>. Acesso em: 26 set. 2018.

^{iv} CANTÚ RIVERA, H. The Mexican Judiciary’s Understanding of the Corporate Responsibility to Respect Human Rights. *Business and Human Rights Journal*, v. 1, n. 1, p. 133-138, jan. 2016. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/services/aop-cambridge-core/content/view/6ABC3A32783F152892BE0B675C468B34/S2057019815000139a.pdf/mexican_judiciary_understanding_of_the_corporate_responsibility_to_respect_human_rights.pdf>. Acesso em: 26 set. 2018.

^v MÉXICO. *Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos, de 5 de fevereiro de 1917*. “Artigo 3º. Toda pessoa tem direito a receber educação. O Estado – Federação, Estados, Cidade do México e Municípios – prestará educação pré-escolar, primária, secundária e média superior. A educação pré-escolar, primária e secundária conformam a educação básica; esta e a média superior serão obrigatórias. [...]” (tradução livre). Disponível em: <http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/1_270818.pdf>. Acesso em: 25 set. 2018.

MÉXICO. *Constituição Política do Estado de Michoacán de Ocampo, de 1918*. “Artigo 138. Todo indivíduo tem direito a receber educação. O Estado e seus Municípios estão obrigados a prestar educação pré-escolar, primária, secundária, média superior e superior. Toda educação que o Estado prestar será gratuita” (tradução livre). Disponível em: <<http://www.ordenjuridico.gob.mx/Documentos/Estatal/Michoacan/wo33247.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 19 de dezembro de 1966*. “Artigo 13.1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda em que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. 2. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem que, com o objetivo de assegurar o pleno exercício desse direito: a) A educação primária deverá ser obrigatória e acessível gratuitamente a todos; b) A educação secundária em suas diferentes formas, inclusive a educação secundária técnica e profissional, deverá ser generalizada e tornar-se acessível a todos, por todos os meios

apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito; c) A educação de nível superior deverá igualmente tornar-se acessível a todos, com base na capacidade de cada um, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito; [...]” Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm>. Acesso em: 25 set. 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). *Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (“Protocolo de São Salvador”)*. “Artigo 13.1 Toda pessoa tem direito à educação. 2. [...] 3. Os Estados Partes do presente Protocolo reconhecem que, com o objetivo de assegurar o pleno exercício do direito à educação: [...] c. a educação superior deve fazer-se igualmente acessível a todos, com base na capacidade de cada um, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito; [...]” (tradução livre). Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/spanish/tratados/a-52.html>>. Acesso em: 25 set. 2018.

^{vi} MÉXICO. *Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos, de 5 de fevereiro de 1917*. “Artigo 1º. Nos Estados Unidos Mexicanos, todas as pessoas desfrutarão dos direitos humanos reconhecidos nesta Constituição e nos tratados internacionais dos quais o Estado mexicano seja parte, bem como das garantias para a sua proteção, cujo exercício não poderá ser restringido ou suspenso, exceto nos casos e nas condições que esta Constituição estabelece.

As normas relativas aos direitos humanos devem ser interpretadas de acordo com esta Constituição e com os tratados internacionais da matéria, de forma a outorgar às pessoas a proteção mais ampla. Todas as autoridades, no âmbito das suas competências, têm a obrigação de promover, respeitar, proteger e garantir os direitos humanos de acordo com os princípios da universalidade, interdependência, indivisibilidade e progressividade. Consequentemente, o Estado deve prevenir, investigar, sancionar e reparar violações de direitos humanos, nos termos estabelecidos por lei. [...]” (tradução livre). Disponível em: <http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/1_270818.pdf>. Acesso em: 25 set. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 19 de dezembro de 1966*. “Artigo 2.1 Cada Estado Parte do presente Pacto compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas.” Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm>. Acesso em: 25 set. 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). *Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969 (“Pacto de San José da Costa Rica”)*. “Artigo 26. Os Estados Partes comprometem-se a adotar medidas, tanto internamente quanto por meio da cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, para alcançar progressivamente a plena realização dos direitos decorrentes das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, contidas na Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por meios legislativos ou outros meios apropriados.” (tradução livre). Disponível em: <http://www.oas.org/dil/esp/tratados_B-32_Convencion_Americana_sobre_Derechos_Humanos.htm>. Acesso em: 25 set. 2018.

^{vii} MÉXICO. Suprema Corte de Justiça da Nação. *Amparo em Revisão nº 750/2015*. Primeira Sala. Cidade do México, 20 de abril de 2016. Disponível em: <<http://www2.scjn.gob.mx/ConsultaTematica/PaginasPub/DetallePub.aspx?AsuntoID=182888>>. Acesso em: 25 set. 2018.

^{viii} MÉXICO. Suprema Corte de Justiça da Nação. Centro de Estudos Constitucionais SCJN. *Diálogos Constitucionales “Amparo en Revisión 750/2015 Gratuidad en la universidades públicas”*. Disponível em: <<https://www.sitios.scjn.gob.mx/cec/node/246>>. Acesso em: 25 set. 2018.

^{ix} MÉXICO. *Lei do Seguro Social, de 21 de dezembro de 1995*. “Artigo 84. São cobertos por este seguro [seguro de enfermidades e maternidade]: I. O segurado; II. O pensionista por: a) Incapacidade permanente total ou parcial; b) Invalidez; c) Desemprego em idade avançada e na velhice, e d) Viuvez, orfandade ou ascendência; III A esposa do segurado ou, na ausência desta, a mulher com quem viveu maritalmente durante os cinco anos anteriores à doença, ou com a qual tenha filhos, desde que ambos permaneçam livres de casamento. Se o segurado tiver várias concubinas, nenhuma delas terá direito à proteção. O marido da segurada gozará do mesmo direito ou, na falta dele, o concubino, desde que tenha dependido economicamente da segurada e cumpra, em seu caso, os requisitos do parágrafo anterior; [...]”. Disponível em: <http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/92_220618.pdf>. Acesso em: 25 set. 2018.

^x MÉXICO. *Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos, de 5 de fevereiro de 1917*. “Artigo 1º. [...] Fica proibida qualquer discriminação com base na origem étnica ou nacional, gênero, idade, sexo, deficiências, condição social, condições de saúde, religião, opiniões, preferências sexuais, estado civil ou qualquer outra

que viole a dignidade humana e se destine a anular ou minar os direitos e liberdades das pessoas” (tradução livre). “Artigo 4º. [...] Toda pessoa tem direito à proteção da saúde. A Lei definirá as bases e modalidades para acesso aos serviços de saúde e estabelecerá a concorrência da Federação e das entidades federativas em matéria de saúde geral, de acordo com o disposto na fração XVI do artigo 73º desta Constituição. [...]” Disponível em: <http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/1_270818.pdf>. Acesso em: 25 set. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 19 de dezembro de 1966*. “Artigo 12.1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental. 2. As medidas que os Estados Partes do presente Pacto deverão adotar com o fim de assegurar o pleno exercício desse direito incluirão as medidas que se façam necessárias para assegurar: a) A diminuição da mortalidade e da mortalidade infantil, bem como o desenvolvimento é [sic] das crianças; b) A melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente; c) A prevenção e o tratamento das doenças epidêmicas, endêmicas, profissionais e outras, bem como a luta contra essas doenças; d) A criação de condições que assegurem a todos assistência médica e serviços médicos em caso de enfermidade.” Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm>. Acesso em: 25 set. 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). *Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948*. “Artigo XI. Toda pessoa tem direito a que sua saúde seja resguardada por medidas sanitárias e sociais relativas à alimentação, roupas, habitação e cuidados médicos correspondentes ao nível permitido pelos recursos públicos e os da coletividade.” Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm>. Acesso em: 25 set. 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). *Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (“Protocolo de São Salvador”)*. “Artigo 9.1 Toda pessoa tem direito à seguridade social que a proteja das consequências da velhice e da incapacidade que a impossibilite de obter os meios para levar uma vida digna e decente. Em caso de morte do beneficiário, as prestações da seguridade social serão aplicadas a seus dependentes. 2. No caso de pessoas que estão trabalhando, o direito à seguridade social cobrirá pelo menos os cuidados médicos e subsídio ou aposentadoria em casos de acidente de trabalho ou de doenças ocupacionais e, quando se trate de mulheres, licença-maternidade antes e depois do parto” (tradução livre). “Artigo 10.1 Toda pessoa tem direito à saúde, entendida como o gozo do mais alto nível de bem-estar físico, mental e social. 2. A fim de efetivar o direito à saúde, os Estados Partes comprometem-se a reconhecer a saúde como bem público e, particularmente, a adotar as seguintes medidas para garantir esse direito: a. atenção primária à saúde, entendida como atenção essencial à saúde disponibilizada a todos os indivíduos e familiares da comunidade; b. a extensão dos benefícios dos serviços de saúde a todos os indivíduos sujeitos à jurisdição do Estado; c. a imunização total contra as principais doenças infecciosas; d. a prevenção e o tratamento de doenças endêmicas, ocupacionais e de outra natureza; e. a educação da população sobre a prevenção e o tratamento dos problemas de saúde; e f. a satisfação das necessidades de saúde dos grupos de maior risco e que por causa de suas condições de pobreza são mais vulneráveis” (tradução livre). Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/spanish/tratados/a-52.html>>. Acesso em: 25 set. 2018.

^{xi} MÉXICO. Suprema Corte de Justiça da Nação. *Amparo em Revisão nº 485/2013*. Segunda Sala. Cidade do México, 29 de janeiro de 2014. Disponível em: <<http://www2.scjn.gob.mx/ConsultaTematica/PaginasPub/DetallePub.aspx?AsuntoID=156483>>. Acesso em: 25 set. 2018.

^{xii} LETRA S, SIDA, CULTURA Y VIDA COTIDIANA, A.C.; CENTER FOR INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS OF NORTHWESTERN UNIVERSITY SCHOOL OF LAW; HEARTLAND ALLIANCE FOR HUMAN NEEDS & HUMAN RIGHTS, GLOBAL INITIATIVE FOR SEXUALITY AND HUMAN RIGHTS. *Human Rights Violations Against Lesbian, Gay, Bisexual, Transgender and Intersex (LGBTI) People in Mexico: A Shadow Report*, de junho de 2014. Disponível em: <https://tbinternet.ohchr.org/Treaties/CCPR/Shared%20Documents/MEX/INT_CCPR_IC_S_MEX_17477_E.pdf>. Acesso em: 25 set. 2018.

^{xiii} MÉXICO. *Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos, de 5 de fevereiro de 1917*. “Artigo 1º. Nos Estados Unidos Mexicanos, todas as pessoas desfrutarão dos direitos humanos reconhecidos nesta Constituição e nos tratados internacionais dos quais o Estado mexicano seja parte, bem como das garantias para a sua proteção, cujo exercício não poderá ser restringido ou suspenso, exceto nos casos e nas condições que esta Constituição estabelece. As normas relativas aos direitos humanos devem ser interpretadas de acordo com esta Constituição e com os tratados internacionais da matéria, de forma a outorgar às pessoas a proteção mais ampla. Todas as autoridades, no âmbito das suas competências, têm a

obrigação de promover, respeitar, proteger e garantir os direitos humanos de acordo com os princípios da universalidade, interdependência, indivisibilidade e progressividade. Conseqüentemente, o Estado deve prevenir, investigar, sancionar e reparar violações de direitos humanos, nos termos estabelecidos por lei. [...]” (tradução livre). “Artigo 2º. A Nação Mexicana é una e indivisível. A Nação tem uma composição multicultural sustentada originalmente em seus povos indígenas, que são aqueles que descendem de populações que habitavam o território atual do país ao iniciar-se a colonização e que conservam suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas. [...] B. A Federação, as entidades federativas e os Municípios, para promover a igualdade de oportunidades dos povos indígenas e eliminar quaisquer práticas discriminatórias, estabelecerão as instituições e determinarão as políticas necessárias para garantir a vigência dos direitos dos indígenas e o desenvolvimento integral de seus povos e comunidades, as quais devem ser planejadas e implementadas conjuntamente com eles. [...]” (tradução livre).

“Artigo 3º. Toda pessoa tem direito a receber educação. O Estado – Federação, Estados, Cidade do México e Municípios – prestará educação pré-escolar, primária, secundária e média superior. A educação pré-escolar, primária e secundária conformam a educação básica; esta e a média superior serão obrigatórias. [...]” (tradução livre). “Artigo 4º. [...] Em todas as decisões e ações do Estado, o princípio do interesse superior da criança será observado e cumprido, garantindo-se plenamente os seus direitos. Meninos e meninas têm direito à satisfação de suas necessidades de alimentação, saúde, educação e recreação saudável para desenvolvimento integral. Este princípio deverá orientar a concepção, implementação, monitoramento e avaliação de políticas públicas voltadas às crianças. [...]” (tradução livre). Disponível em: <http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/1_270818.pdf>. Acesso em: 25 set. 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). *Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (“Protocolo de São Salvador”)*. “Artigo 13. “Artigo 13.1 Toda pessoa tem direito à educação. 2. Os Estados Partes neste Protocolo concordam que a educação deverá ser orientada para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido da sua dignidade e deverá reforçar o respeito pelos direitos humanos, o pluralismo ideológico, as liberdades fundamentais, a justiça e a paz. Concordam também que a educação deve capacitar todas as pessoas para participar efetivamente de uma sociedade democrática e pluralista, alcançar subsistência digna, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades em prol da manutenção da paz. [...]” (tradução livre). Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/spanish/tratados/a-52.html>>. Acesso em: 25 set. 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais, de 27 de junho de 1989*. “Artigo 29. Um objetivo da educação das crianças dos povos interessados deverá ser o de lhes ministrar conhecimentos gerais e aptidões que lhes permitam participar plenamente e em condições de igualdade na vida de sua própria comunidade e na da comunidade nacional.” Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm>. Acesso em: 25 set. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Convenção sobre os Direitos da Criança, de 2 de setembro de 1990*. “Artigo 28. 1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança à educação e, a fim de que ela possa exercer progressivamente e em igualdade de condições esse direito, deverão especialmente: a) tornar o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente para todos; b) estimular o desenvolvimento do ensino secundário em suas diferentes formas, inclusive o ensino geral e profissionalizante, tornando-o disponível e acessível a todas as crianças, e adotar medidas apropriadas tais como a implantação do ensino gratuito e a concessão de assistência financeira em caso de necessidade; c) tornar o ensino superior acessível a todos com base na capacidade e por todos os meios adequados; d) tornar a informação e a orientação educacionais e profissionais disponíveis e acessíveis a todas as crianças; e) adotar medidas para estimular a frequência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar. 2. Os Estados Partes adotarão todas as medidas necessárias para assegurar que a disciplina escolar seja ministrada de maneira compatível com a dignidade humana da criança e em conformidade com a presente convenção. 3. Os Estados Partes promoverão e estimularão a cooperação internacional em questões relativas à educação, especialmente visando a contribuir para a eliminação da ignorância e do analfabetismo no mundo e facilitar o acesso aos conhecimentos científicos e técnicos e aos métodos modernos de ensino. A esse respeito, será dada atenção especial às necessidades dos países em desenvolvimento”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 25 set. 2018.

^{xiv} MÉXICO. Suprema Corte de Justiça da Nação. *Amparo em Revisão nº 584/2016*. Segunda Sala. Cidade do México, 15 de novembro de 2017. Disponível em: <<http://www2.scjn.gob.mx/ConsultaTematica/PaginasPub/DetallePub.aspx?AsuntoID=199183>>. Acesso em: 25 set. 2018.

^{xv} MÉXICO. Suprema Corte de Justiça da Nação. *Amparo em Revisão nº 584/2016*. Segunda Sala. Cidade do México, 15 de novembro de 2017. Disponível em: <<http://www2.scjn.gob.mx/ConsultaTematica/PaginasPub/DetallePub.aspx?AsuntoID=199183>>. Acesso em: 25 set. 2018.

^{xvi} Apenas a título de exemplo, o caso concreto foi selecionado pela Casa de Cultura Jurídica em Mérida, capital do Estado de Yucatán, para o evento por videoconferência “Mesa de análisis, presentación de la crónica del asunto: Amparo en Revisión 584/2016”, ocorrido em 21 de agosto de 2018. Disponível em: <https://www.sitios.scjn.gob.mx/casascultura/eventos_por_casa/27?field_fecha_evento_value%5Bvalue%5D%5Byear%5D=2018&field_fecha_evento_value%5Bvalue%5D%5Bmonth%5D=8>. Acesso em: 26 set. 2018. As casas de cultura jurídica são centros da Suprema Corte instalados em todos os estados mexicanos com o objetivo de “atender aos servidores públicos designados aos diversos órgãos jurisdicionais do Poder Judiciário da Federação, à comunidade jurídica, aos grupos vulneráveis e à sociedade em geral, concedendo informações jurídicas, atualizando os usuários do sistema de justiça, bem como fazer conhecer os direitos das pessoas, a fim de influenciar jurídica e instrumentalmente na garantia de acesso à justiça federal e no fortalecimento do Estado de Direito” no México. Informações disponíveis em: <<https://www.sitios.scjn.gob.mx/casascultura/>>. Acesso em: 26 set. 2018.

^{xvii} MÉXICO. *Lei do Seguro Social, de 21 de dezembro de 1995*. “Artigo 201. O ramo de creches cobre o risco de não poder prestar assistência durante a jornada de trabalho para os filhos na primeira infância, da trabalhadora, do trabalhador viúvo ou divorciado ou daquele a quem judicialmente foi confiada a custódia de seus filhos, por meio da concessão dos benefícios estabelecidos neste capítulo. Este benefício poderá ser estendido aos segurados que, por decisão judicial, exerçam o pátrio poder e a custódia de um menor, sempre e quando estejam vigentes seus direitos perante o Instituto e não possam proporcionar atenção e cuidados ao menor. O serviço de creche será oferecido no turno matutino e vespertino, podendo ter acesso a alguns desses turnos o filho do trabalhador cuja jornada de trabalho seja noturna” (tradução livre). “Artigo 205. As mães seguradas, os viúvos, divorciados ou os que tenham judicialmente a custódia de seus filhos, desde que não contraíam novamente matrimônio ou se unam em concubinato, terão direito aos serviços de creche durante as horas de sua jornada de trabalho, na forma e nos termos estabelecidos nesta Lei e no regulamento pertinente. O serviço de creche será oferecido no turno matutino e vespertino, podendo ter acesso a alguns desses turnos o filho do trabalhador cuja jornada de trabalho seja noturna” (tradução livre). Disponível em: <http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/92_220618.pdf>. Acesso em: 25 set. 2018.

MÉXICO. *Lei Federal do Trabalho, de 1º de abril de 1970*. “Artigo 171. Os serviços de creche infantil serão prestados pelo Instituto Mexicano do Seguro Social, em conformidade com sua Lei e disposições regulamentares” (tradução livre). Disponível em: <http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/125_220618.pdf>. Acesso em: 25 set. 2018.

^{xviii} MÉXICO. Suprema Corte de Justiça da Nação. *Amparo em Revisão nº 59/2016*. Segunda Sala. Cidade do México, 29 de junho de 2016. Disponível em: <<http://www2.scjn.gob.mx/ConsultaTematica/PaginasPub/DetallePub.aspx?AsuntoID=192864>>. Acesso em: 25 set. 2018.

^{xix} MÉXICO. Suprema Corte de Justiça da Nação. *Amparo em Revisão nº 59/2016*. Segunda Sala. Cidade do México, 29 de junho de 2016. Disponível em: <<http://www2.scjn.gob.mx/ConsultaTematica/PaginasPub/DetallePub.aspx?AsuntoID=192864>>. Acesso em: 25 set. 2018.

^{xx} V. Papás, con derecho a guarderías del IMSS: Corte. *Aristegui Noticias*, México, 29 jun. 2016. Disponível em: <<https://aristeguinoticias.com/2906/mexico/papas-con-derecho-a-guarderias-del-imss-corte/>>. Acesso em: 25 set. 2018. Cf., também, los requisitos diferenciados a la mujer y al varón para acceder a los servicios de guarderías del IMSS transgreden los derechos de la niñez y el interés superior del menor, así como el derecho a la igualdad y a la seguridad social. *Asociación de Recursos Humanos de la Industria en Tijuana, A.C. (ARHITAC)*, México, 2 dez. 2016. Disponível em: <<http://www.arhitac.org/actualidad/noticias/item/793-los-requisitos-diferenciados-a-la-mujer-y-al-varon-para-acceder-a-los-servicios-de-guarderias-del-imss-transgreden-los-derechos-de-la-ninez-y-el-interes-superior-del-menor-asi-como-el-derecho-a-la-igualdad-y-a-la-seguridad-social>>. Acesso em: 25 set. 2018.

^{xxi} MÉXICO. *Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos, de 5 de fevereiro de 1917*. “Artigo 22. Ficam proibidas as penas de morte, de mutilação, de infâmia, a marca, os açoites, as varas, o tormento de qualquer espécie, a multa excessiva, o confisco de bens e quaisquer outras punições incomuns e transcendentais. Toda pena deverá ser proporcional ao delito que sanciona e ao bem jurídico afetado. [...]” (tradução livre). Disponível em: <http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/1_270818.pdf>. Acesso em: 26 set. 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). *Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969 (“Pacto de San José da Costa Rica”)*. “Artigo 5º.1. Toda pessoa tem o direito de ter sua integridade física, psíquica e moral respeitada. 2. Ninguém deve ser submetido a torturas ou a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade será tratada com respeito devido à dignidade inerente ao ser humano. 3. A pena não pode transcender a pessoa do infrator. 4. Os acusados devem ser separados dos condenados, exceto em circunstâncias excepcionais, e serão submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas. 5. Quando os menores puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e levados perante tribunais especializados, o mais rápido possível, para tratamento. 6. As penas privativas da liberdade terão como finalidade essencial a reforma e a reabilitação social dos condenados” (tradução livre). Disponível em: <http://www.oas.org/dil/esp/tratados_B-32_Convencion_Americana_sobre_Derechos_Humanos.htm>. Acesso em: 26 set. 2018.

^{xxii} MÉXICO. Suprema Corte de Justiça da Nação. *Amparo em Revisão nº 601/2017*. Segunda Sala. Cidade do México, 4 de abril de 2018. Disponível em: <<http://www2.scjn.gob.mx/ConsultaTematica/PaginasPub/DetallePub.aspx?AsuntoID=218421>>. Acesso em: 26 set. 2018.

^{xxiii} MÉXICO. Suprema Corte de Justiça da Nação. *Amparo em Revisão nº 601/2017*. Segunda Sala. Cidade do México, 4 de abril de 2018. Disponível em: <<http://www2.scjn.gob.mx/ConsultaTematica/PaginasPub/DetallePub.aspx?AsuntoID=218421>>. Acesso em: 26 set. 2018.

^{xxiv} Cf. Línea de tiempo – sentencias relevantes de la Suprema Corte de Justicia. Disponível em: <<https://gire.org.mx/consultations/linea-del-tiempo/?type=>>>. Acesso em: 26 set. 2018.

^{xxv} ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 19 de dezembro de 1966*. “Artigo 2º. “1. Cada Estado Parte do presente Pacto compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas. 2. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a garantir que os direitos nele enunciados se exercerão sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação. 3. Os países em desenvolvimento, levando devidamente em consideração os direitos humanos e a situação econômica nacional, poderão determinar em que garantirão os direitos econômicos reconhecidos no presente Pacto àqueles que não sejam seus nacionais”. “Artigo 12.1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental. 2. As medidas que os Estados Partes do presente Pacto deverão adotar com o fim de assegurar o pleno exercício desse direito incluirão as medidas que se façam necessárias para assegurar: a) A diminuição da mortalidade e da mortalidade infantil, bem como o desenvolvimento é [sic] das crianças; b) A melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente; c) A prevenção e o tratamento das doenças epidêmicas, endêmicas, profissionais e outras, bem como a luta contra essas doenças; d) A criação de condições que assegurem a todos assistência médica e serviços médicos em caso de enfermidade”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm>. Acesso em: 26 set. 2018.

^{xxvi} MÉXICO. Suprema Corte de Justiça da Nação. *Amparo em Revisão nº 378/2014*. Segunda Sala. Cidade do México, 15 de outubro de 2014. Disponível em: <<http://www2.scjn.gob.mx/ConsultaTematica/PaginasPub/DetallePub.aspx?AsuntoID=166107>>. Acesso em: 26 set. 2018.

^{xxvii} A propósito, cf. Pabellón 13: Una buena noticia. *Fundar*, México, 21 out. 2014. Disponível em: <<http://fundar.org.mx/pabellon-13-una-buena-noticia/?ID=>>>. Acesso em: 26 set. 2018: “El miércoles 15 de octubre, la Segunda Sala de la Suprema Corte de Justicia de la Nación (SCJN) resolvió de manera definitiva que la omisión de construir el Pabellón 13, un hospital especializado para la atención del personas con VIH/SIDA, era violatorio del derecho a la salud no sólo de los pacientes Rogelio, Adrián y Leonardo, los quejosos del caso, sino también de todos los pacientes que son atendidos dentro del Instituto Nacional de Enfermedades Respiratorias (INER). La sentencia del caso Pabellón 13 representa un avance histórico en la interpretación de los derechos económicos, sociales y culturales (DESC), en particular del derecho al más alto nivel posible de salud y en su relación con el principio de progresividad, el máximo uso de recursos disponibles y el control judicial del presupuesto. [...] Tras dos largos años de litigio, finalmente la Corte resolvió el amparo en revisión 378/2014. Con el voto en contra de la Ministra Margarita Luna Ramos, la Segunda Sala ordenó la construcción de una clínica especializada para dar tratamiento a los pacientes o

bien, realizar la inversión pública necesaria para dar la misma atención que la construcción de un hospital significaría. Esta decisión es histórica, pues es la primera vez que la Corte se pronuncia sobre la relación entre omisiones administrativas y la vigencia de los derechos DESC, derechos que por razones políticas y hasta ideológicas no han sido abordados de manera exhaustiva por los tribunales mexicanos.”

A Fundar, Centro de Análisis e Investigación, é uma organização da sociedade civil criada em 1999, com sede na cidade do México, que busca avançar em direção a uma democracia substantiva e gerar mudanças estruturais que transformem positivamente as relações de poder entre sociedade e governo. Os requerentes do caso concreto foram apoiados na causa por essa organização.

^{xxviii} MÉXICO. *Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos, de 5 de fevereiro de 1917*. “Artigo 4º. O homem e a mulher são iguais perante a lei. Esta protegerá a organização e o desenvolvimento da família.” (tradução livre). Disponível em: <http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/1_270818.pdf>. Acesso em: 10 out. 2018.

^{xxix} MÉXICO. *Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos, de 5 de fevereiro de 1917*. “Artigo 4º. [...] Em todas as decisões e ações do Estado, o princípio do interesse superior das crianças será observado e cumprido, garantindo-se integralmente seus direitos. As crianças têm o direito de satisfazer suas necessidades de alimentação, saúde, educação e recreação saudável para seu desenvolvimento integral. Este princípio deve orientar o desenho, a execução, o monitoramento e a avaliação de políticas públicas voltadas ao público infantil. [...]” (tradução livre). Disponível em: <http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/1_270818.pdf>. Acesso em: 10 out. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Convenção sobre os Direitos da Criança, de 2 de setembro de 1990*. “Artigo 9º. Os Estados Partes assegurarão que a criança não será separada de seus pais contra a vontade destes, exceto quando, sujeita à reserva de revisão judicial, as autoridades competentes determinem, nos termos da lei e dos procedimentos aplicáveis, que tal separação é necessária no melhor interesse da criança.” Disponível em: <https://www.unicef.org/paraguay/spanish/py_convencion_espanol.pdf>. Acesso em: 10 out. 2018.

^{xxx} MÉXICO. *Regulamento dos Centros de Reinserção Social do Estado de Puebla*. “Artigo 32. Crianças que residem com a mãe interna não poderão permanecer no CERESO depois de completar três anos de idade. [...]” Disponível em: <<http://www.ordenjuridico.gob.mx/Documentos/Estatal/Puebla/wo96925.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2018.

^{xxxi} MÉXICO. Suprema Corte de Justiça da Nação. *Amparo em Revisão nº 644/2016*. Primeira Sala. Cidade do México, 8 de março de 2017. Disponível em: <https://www.scjn.gob.mx/sites/default/files/listas/documento_dos/2017-02/AR-644-2016-170222.pdf>. Acesso em: 10 out. 2018.

^{xxxii} V., por exemplo, a repercussão do julgamento em: SCJN ampara a mãe reclusa para seguir junto a sua filha. *Excelsior*, México, 9 mar. 2017. Disponível em: <<http://www.excelsior.com.mx/nacional/2017/03/09/1150904>>. Acesso em: 9 out. 2018.

^{xxxiii} Lei da Polícia Federal: “Artigo 7º Para ser Comissário-Geral da Polícia Federal devem ser cumpridos os seguintes requisitos: I. Ser cidadão mexicano por nascimento que não tenha outra nacionalidade, em pleno exercício de seus direitos políticos e civis; [...]” (tradução livre). “Artigo 8º A Polícia Federal terá as atribuições e obrigações seguintes: [...] VII. Levar a cabo operações secretas e de usuários simulados para a prevenção de delitos. O regulamento definirá com precisão os lineamentos mínimos para o exercício desta atribuição” (tradução livre). “Artigo 10. São atribuições do Comissário-Geral da Polícia Federal: [...] XII. Autorizar, após acordo com o Secretário, operações secretas e de usuários simulados para desenvolver operações de inteligência para a prevenção” (tradução livre). “Artigo 17. Para ingressar ou permanecer na Polícia Federal é requerido: A. Para o ingresso: I. Ser cidadão mexicano por nascimento em pleno exercício de seus direitos políticos e civis, sem ter outra nacionalidade; [...]” (tradução livre). “Artigo 22. A conclusão do serviço de um integrante é o término de sua nomeação ou a cessação de seus efeitos legais pelas seguintes causas: I. Dissolução, pelo descumprimento de quaisquer dos requisitos de permanência, ou quando nos processos de promoção concorram as seguintes circunstâncias: a) se houver sido convocado a três processos consecutivos de promoção sem que haja participado deles, ou que havendo participado em tais processos não tenha obtido o grau imediatamente superior que lhe corresponda por causas que lhe sejam imputáveis; [...]” (tradução livre)

Lei de Fiscalização e Prestação de Contas da Federação: “Artigo 87. Para exercer o cargo de Auditor Especial da Federação devem ser cumpridos os seguintes requisitos: I. Ser cidadão mexicano, em pleno exercício de seus direitos civis e políticos; [...]” (tradução livre).

Lei Orgânica da Procuradoria-Geral da República:

“Artigo 18. Os subprocuradores, Oficial Maior e Inspetor-Geral serão nomeados e removidos livremente pelo Presidente da República, por proposta do Procurador-Geral da República. Para ser Subprocurador ou Inspetor-Geral, deverão ser cumpridos os seguintes requisitos: I. Ser cidadão mexicano por nascimento; [...]” (tradução livre). “Artigo 23. Os oficiais ministeriais auxiliarão o Ministério Público da Federação no exercício de suas funções, de conformidade com o que estabeleçam o regulamento desta lei e as resoluções do Procurador-Geral da República. Para ser oficial ministerial é requerido: a) Ser cidadão mexicano por nascimento, em pleno exercício de seus direitos; [...]” (tradução livre). “Artigo 34. Para ingressar e permanecer como agente do Ministério Público da Federação de carreira é requerido: I. Para ingressar: a) Ser cidadão mexicano por nascimento, em pleno exercício de seus direitos; [...]” (tradução livre). “Artigo 35. Para ingressar e permanecer como agente da Polícia Federal Ministerial de carreira é requerido: I. Para ingressar: a) Ser cidadão mexicano por nascimento, em pleno exercício de seus direitos políticos e civis, sem ter outra nacionalidade; [...]” (tradução livre). “Artigo 36. Para ingressar e permanecer como perito de carreira é requerido: I. Para ingressar: a) Ser cidadão mexicano por nascimento, em pleno exercício de seus direitos; [...]” (tradução livre).

^{xxxiv} MÉXICO. Suprema Corte de Justiça da Nação. *Ação de Inconstitucionalidade nº 48/2009*. Pleno. Cidade do México, 14 de abril de 2011. Disponível em: <<http://www2.scjn.gob.mx/ConsultaTematica/PaginasPub/DetallePub.aspx?AsuntoID=110559>>. Acesso em: 20 out. 2018.

^{xxxv} V. MÉXICO. Suprema Corte de Justiça da Nação. *Ação de Inconstitucionalidade nº 48/2009*. Pleno. Cidade do México, 14 de abril de 2011. Disponível em: <<http://www2.scjn.gob.mx/ConsultaTematica/PaginasPub/DetallePub.aspx?AsuntoID=110559>>. Acesso em: 20 out. 2018. p. 216-221 do acórdão.

^{xxxvi} MÉXICO. *Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos, de 5 de fevereiro de 1917*. “Artigo 1º Nos Estados Unidos Mexicanos, todo indivíduo gozará das garantias concedidas por esta Constituição, as quais não podem ser restritas ou suspensas, somente nos casos e condições que ela estabelece. [...] Todas as autoridades, no âmbito de suas competências, têm a obrigação de promover, respeitar, proteger e garantir os direitos humanos em conformidade com os princípios da universalidade, interdependência, indivisibilidade e progressividade. Em consequência, o Estado deverá prevenir, investigar, sancionar e reparar as violações aos direitos humanos, nos termos que estabeleça a lei” (tradução livre). Disponível em: <http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/1_270818.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2018.

^{xxxvii} MÉXICO. *Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos, de 5 de fevereiro de 1917*. Artigo 4º, parágrafo terceiro [...]: “Toda pessoa tem direito à proteção da saúde. A Lei definirá as bases e modalidades para o acesso aos serviços de saúde e estabelecerá a concorrência da Federação e as entidades federativas em matéria desaneamento geral, conforme o que dispõe a seção XVI do artigo 73 desta Constituição” (tradução livre). Disponível em: <http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/1_270818.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2018.

^{xxxviii} MÉXICO. *Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos, de 5 de fevereiro de 1917*. Artigo 14, parágrafos primeiro e segundo: “[...] Ninguém pode ser privado de liberdade ou de sua propriedade, posses ou direitos, senão por julgamento perante os tribunais previamente estabelecidos, nos quais se cumpram as formalidades essenciais do procedimento e de acordo com as Leis emitidas antes do fato. Nos julgamentos de ordem penal, é proibido impor, por simples analogia, e mesmo por maioria, qualquer pena que não seja decretada por lei aplicável ao crime de que se trata.” (tradução livre). Disponível em: <http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/1_270818.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2018.

^{xxxix} MÉXICO. *Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos, de 5 de fevereiro de 1917*. “Artigo 16, Ninguém pode ser molestado em sua pessoa, família, domicílio, documentos ou posses, senão em virtude de mandado escrito pela autoridade competente, que fundamente e motive a causa legal do procedimento. Nos juízos e procedimentos seguidos na forma de julgamento em que a oralidade é estabelecida como regra, será suficiente que sejam registrados em qualquer meio que garanta a certeza de seu conteúdo e o cumprimento das disposições deste parágrafo [...]” (tradução livre). Disponível em: <http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/1_270818.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2018.

^{xli} MÉXICO. *Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos, de 5 de fevereiro de 1917*. “Artigo 123, B), seção IX. Os trabalhadores somente poderão ser suspensos ou demitidos por causa justificada, nos termos que fixe a lei. Em caso de demissão injustificada terão o direito de optar pela reintegração em seu trabalho ou a indenização correspondente, seguindo o procedimento legal. Nos casos de supressão de vagas, os trabalhadores afetados terão direito a que se lhes conceda outra vaga equivalente à suprimida ou a indenização da lei [...]” (tradução livre). Disponível em: <http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/1_270818.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2018.

^{xli}MÉXICO. *Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos, de 5 de fevereiro de 1917*. “Artigo 133. Esta Constituição, as leis do Congresso da União que emanem dela e todos os tratados que estão de acordo com a mesma, celebrados e que se celebrem pelo Presidente da República, com aprovação do Senado, serão a Lei Suprema de toda União. Os juízes de cada unidade federativa cumprirão a referida Constituição, leis e tratados, a despeito das disposições em contrário que possam existir nas Constituições ou leis das unidades federativas” (tradução livre). Disponível em: <http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/1_270818.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2018.

^{xliii}MÉXICO, *Ley del Instituto de Seguridad Social para las Fuerzas Armadas Mexicanas de 9 de julio de 2003* (Redação contemporânea ao julgamento): “Artigo 24, São causas de aposentadoria: [...] IV. Ficar incapacitado em atos fora de serviço” (tradução livre). Destaca-se que após o julgamento, no ano de 2008, houve mudança de redação para: “Ficar incapacitado em atos fora de serviço, conforme o estabelecido nos artigos 174 e 183 desta Lei”. Disponível em: <http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/1_270818.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2018.

^{xliiii}MÉXICO, *Ley del Instituto de Seguridad Social para las Fuerzas Armadas Mexicanas de 9 de julio de 2003* (Redação contemporânea ao julgamento) “Artigo 226. Para a determinação das categorias e graus de acidentes ou doenças que dão origem à aposentadoria por invalidez se aplicarão os seguintes quadros: (...) Segunda Categoria (...) 45. A soropositividade aos anticorpos contra os vírus da imunodeficiência humana confirmada com provas suplementares” (tradução livre). Destaca-se que após o julgamento a citada seção foi revogada. Disponível em: <http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/1_270818.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2018.

^{xliv}RIVAS, Rodrigo Gutiérrez; UGARTE, Pedro Salazar. *Igualdad, no discriminación y derechos sociales – una vinculación virtuosa*. México: Consejo Nacional para Prevenir la Discriminación, 2011. p. 111. Disponível em: <https://www.conapred.org.mx/documentos_cedoc/INDYDS.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2018.

^{xlv}GIMÉNEZ, Francisca Pou. Los casos de militares con VIH: el impacto del conocimiento médico en el análisis constitucional sobre discriminación. *Gaceta Médica de México*, v. 148, n. 2, p. 194-200, 2012. Disponível em: <https://www.anmm.org.mx/GMM/2012/n2/GMM_148_2012_2_194-200.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2018.